



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

FAIRUZA MAIARA MEDEIROS DE SOUZA

TRÁFICO DE MULHERES PARA FINS SEXUAIS NO BRASIL: UMA
ANÁLISE SÓCIO-JURÍDICA DO PROCESSO DA VITIMIZAÇÃO

SOUSA - PB
2010

FAIRUZA MAIARA MEDEIROS DE SOUZA

TRÁFICO DE MULHERES PARA FINS SEXUAIS NO BRASIL: UMA
ANÁLISE SÓCIO-JURÍDICA DO PROCESSO DA VITIMIZAÇÃO

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Professora Dr^a. Jônica Marques Coura Aragão.

SOUSA - PB
2010

FAIRUZA MAIARA MEDEIROS DE SOUZA

TRÁFICO DE MULHERES PARA FINS SEXUAIS NO BRASIL:
UMA ANÁLISE SÓCIO-JURÍDICA DO PROCESSO DE VITIMIZAÇÃO

Trabalho monográfico apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador (a): Prof^ª. Msc. Jônica Marques Coura Aragão.

Banca Examinadora:

Data da aprovação: _____

Orientador (a): Prof^ª. Msc. Jônica Marques Coura Aragão

Examinador

Examinador

A mercadoria é aqui o prazer do homem ou a imaginação desse mesmo prazer, esta mercadoria é a oferta da intimidade da mulher. Também, o que é aqui alienado, na pessoa, é mais grave do que na escravatura (no sentido habitual), pois nesta, aliena-se a força de trabalho e não a intimidade.

(anônimo)

AGRADECIMENTOS

Agradeço, antes de tudo, a Deus pela oportunidade de ter feito esse curso, e conseguido ter saúde para chegar até aqui e realizar o ideal de formatura. Que me amparou nos momentos felizes e tristes, fazendo que eu tivesse forças para continuar e vencer mais essa etapa da minha vida.

Aos meus pais, que são as pessoas mais importantes da minha vida, que com muitos esforços conseguiram me proporcionar a realização desse curso. Especialmente à minha mãe que é o meu exemplo de mulher guerreira, e a ela agradeço pelo que sou hoje.

As minhas avós Maria Souza e Maria dos anjos, e a minha tia Zilda que com as várias preces a Deus me incentivaram a continuar quando quis desistir. Saudosamente, ao meu avô José Vicente, a quem agradeço por ter influenciado na minha vinda para Sousa e concretizado esse curso.

Aos meus irmãos que apesar das nossas diferenças fizeram e fazem parte da minha vida.

À minha cunhada que me ajudou diversas vezes nos meus estudos.

Aos meus amigos que são fruto de muitas experiências diferentes, aqueles que me ajudaram a suportar as idas e vindas, aqueles que me acrescentaram saberes, aqueles que estiveram comigo em todos os momentos, mesmo sabendo dos meus defeitos, enfim, aqueles sem os quais eu não vivo. Em especial à minha amiga Karlla Monique que contribuiu para minha estadia em Sousa, que conviveu comigo nos melhores e piores períodos, que me ajudou na formação intelectual, e discordou e concordou de me quando foi preciso.

Aos meus professores que me ensinaram a vê o mundo jurídico por diversos ângulos, que me orientaram em dias de discordância. Em especial a minha professora e orientadora Jônica Marques Coura Aragão, por toda a atenção dada a este trabalho científico e pela amizade construída.

Agradeço, também, a todos aqueles que por qualquer motivo passaram em minha vida, nesta etapa, e contribuíram para o meu desempenho pessoal e profissional.

RESUMO

O estudo da vítima se tornou um importante instrumento sócio-jurídico, para identificar as causas e fatores do crescente aumento do crime de tráfico de pessoas para fins sexuais no Brasil e no mundo, dando enfoque principalmente as mulheres, que são vítimas em potencial, em face da condição de gênero que representam na sociedade brasileira. A título de problematização indaga-se: quais os fatores que levariam a mulher a se tornar vítima do crime de tráfico para fins sexuais? Assim, somente sob uma rigorosa perspectiva vitimológica, que é possível delinear com precisão o perfil das mulheres vítimas do crime de tráfico sexual no Brasil, tendo como hipótese a ser apresentada à problemática, a multifatorialidade. Diante disso, o objetivo geral desta pesquisa é analisar o crime de tráfico de mulheres para fins sexuais, seja em âmbito nacional ou internacional. Como objetivos específicos, apontam-se: reconhecer a importância da Vitimologia, dos seus conceitos e postulados; identificar os principais aspectos histórico-sociais, que conduziram ao cenário criminógeno experimentado pelas vítimas brasileiras nessa seara; compreender os instrumentos jurídicos estabelecidos para o controle do crime de tráfico de mulheres para fins sexuais, relacionando-os aos fatores histórico-sociais que influenciam diretamente na questão. Para tanto, desenvolve-se a pesquisa de natureza explicativa, que visa identificar os fatores que determinam ou contribuem para a ocorrência de um determinado fenômeno, aprofundando o conhecimento de tal realidade, porque explica a razão. Para tal pesquisa, emprega-se o método indutivo que parte da análise de dados particulares, inferindo-se uma verdade geral e universal do problema apresentado; auxiliado pelo método histórico. Indica-se o emprego da técnica de pesquisa bibliográfica, com a aplicação da documentação indireta. Ao final, à guisa de conclusão, aponta-se o tráfico de mulheres como forma subliminar de escravidão contemporânea, uma vez que as suas vítimas são submetidas a condições subumanas, o que se configura como um total desrespeito aos direitos humanos e a dignidade dessas mulheres, e ainda, por representar um comércio ilegal do sexo que se consubstancia em um negócio lucrativo, movimentando quantias exorbitantes de dinheiro para as redes do tráfico que manipula mulheres como se mercadoria fossem.

Palavras-Chave: Vitimização. Tráfico de mulheres. Exploração sexual. Direitos Humanos. Políticas de enfrentamento.

ABSTRACT

The study of the victim became an important tool for socio-legal factors and identifies the causes of increasing crime of human trafficking for sexual exploitation in Brazil and abroad, focusing mainly women, who are potential victims in the face of condition of representing gender in Brazilian society. In order of problematization, the ask is: what factors lead women to become victims of trafficking for sexual purposes? Thus, only under the strict victimology perspective, it is possible to delineate accurately the profile of women victims of the crime of sex trafficking in Brazil, to present a hypothesis to the problems presented, the multifactorial. Therefore, the general objective of this research is to analyze the crime of trafficking in women for sexual purposes, either nationally or internationally. The specific objectives are pointed out: to recognize the importance of Victimology, its concepts and proposals, identifying the main socio-historical aspects that led to the criminogenous scenario experienced by victims in this Brazilian harvest; understand the legal instruments established to control crime trafficking in women for sexual purposes, relating them to historical and social factors that directly influence the issue. To this end, it develops the research of an explanatory nature, which aims to identify factors that determine or contribute to the occurrence of a particular phenomenon, deepening the understanding of this reality, because it explains why. For this, it is employing the inductive method that analyzes private data, inferring a general and universal truth for the problem presented, aided by the historical method. It indicates the employment of bibliographic technical of research, with use of indirect documentation. Finally, in conclusion, it points to the trafficking of women as a subliminal way of contemporary slavery, as its victims are subjected to subhuman conditions, which is configured as a total disrespect for human rights and dignity of those women and, also represents an illegal sex trade that is embodied in a lucrative business, moving exorbitant amounts of money to trafficking networks that handles women as if they were merchandise.

Keywords: Victimization. Women Traffic. Sexual Exploitation. Human Rights. Politics of confrontation.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
2 A VÍTIMA NO DIREITO PENAL ATUAL	12
2.1 O PAPEL DA VÍTIMA AO LONGO DA HISTÓRIA	12
2.1.1 A vitimologia no campo das ciências	15
2.1.2 A relação da vitimologia com a criminologia	19
2.1.3 As diversas tipologias das vítimas	21
2.2 OS PROCESSOS DE VITIMIZAÇÃO	23
2.2.1 Violência como fator de vitimização	26
2.2.2 Outras perspectivas vitimológicas: vitimodogmática	27
3 TRÁFICO DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL	32
3.1 EVOLUÇÃO DO TRÁFICO NO MUNDO	32
3.1.1 As diversas definições do Tráfico de pessoas	35
3.1.2 As causas do Tráfico e os seus fatores	37
3.1.2.1 Globalização	41
3.1.2.2 Pobreza e ausência de oportunidade de trabalho	43
3.1.2.3 Turismo Sexual	44
3.1.2.4 O descaso público e as leis deficientes	46
3.1.2.5 A discriminação e a violência contra a mulher	47
3.1.3 O papel feminino na incidência do crime de tráfico de mulheres para fins sexuais	48
3.1.4 As redes de favorecimento do tráfico	53
4 A VISÃO LEGAL DO TRÁFICO	57
4.1 O COMBATE AO TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL	57
4.1.1 A PESTRAF	58
4.1.2 Normas internacionais que regulamentam o controle do crime de tráfico de mulheres para fins sexuais	60
4.1.2.1 Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004 – Protocolo de Palermo	60
4.2 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DE COMBATE AO TRÁFICO SEXUAL	66
4.2.1 Constituição Federal (1988).....	66

4.2.2 O Código Penal Brasileiro	70
4.2.2.1 Lei nº 12.015/2009 - Altera o título que cuidava dos crimes contra os costumes, agora nominado crimes contra a dignidade sexual	70
4.2.3 Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - Decreto nº 5.948/06, em três eixos estratégicos: prevenção ao tráfico, repressão e responsabilização dos seus autores e atenção às vítimas	73
4.3 DESAFIOS PARA FREAR O TRÁFICO SEXUAL DE MULHERES	75
4.3.1 A responsabilização no crime de tráfico de pessoas	75
4.3.2 As medidas sócio-jurídicas de prevenção ao tráfico de mulheres no Brasil...	77
5 CONCLUSÃO	80
REFERÊNCIAS	82
ANEXO I - PROTOCOLO DE PALERMO.....	89

1 INTRODUÇÃO

Com o rápido desenvolvimento sócio-econômico do Brasil, a população se torna escrava dos problemas emergentes, fazendo crescer a desigualdade social, evidenciada na globalização, na discriminação e na violência contra os marginalizados sociais, no descaso do poder público com a defasagem na aplicação de medidas jurídicas para combater essa realidade; enfim fatores que acabam por fomentar um sentimento de revolta generalizada na sociedade, que clama por uma vida digna e igualitária.

É nesse sentido que se podem apontar aqueles que se transformam em excluídos sociais, ou seja, em vítimas potenciais desse desequilíbrio, que é refletido nos sujeitos tidos por mais vulneráveis para enfrentar a realidade das ruas, aqueles que necessitam de atenção e proteção sócio-jurídica latente por serem atores principais dos processos de vitimização diários.

Existem diversos processos vitimizantes, quais sejam, aqueles resultante do cometimento do crime que causa danos diversos ao indivíduo social; o segundo tipo é a vitimização praticada pelos agentes protetores, como os policiais, por exemplo, que muitas vezes esquecem o sofrimento da vítima e não se importam com suas expectativas e necessidades, e por fim, aponta-se a vitimização que vem da falta de amparo dos órgãos públicos e da ausência de receptividade social em relação à vítima, onde a mesma experimenta um abandono não só por parte do Estado, mas, também, por parte do seu próprio grupo social.

Vê-se que a vitimização é um problema social complexo e de múltiplas formas, pelo qual, se revela a degradação dos sistemas sócio-econômico e jurídico, em especial do constrangedor papel do Estado como agente vitimizador, fazendo surgir a necessidade de dar alguma resposta às vítimas marginais, como medida para minimizar, ou mesmo evitar, as conseqüências que essa desigualdade pode fazer surgir na sociedade.

A principal vítima social é a mulher, pois esta ao procurar oportunidades reais de se firmar no seio social acaba esbarrando numa realidade ilusória e intimista que é o crime, onde lhe são apresentadas falsas promessas de crescimento sócio-econômico, que na verdade implicará na exploração de seu corpo e destruição de sua dignidade.

É neste plano que surge às redes de tráfico de pessoas para fins sexuais, que apesar de ser um problema disfarçado na sociedade, cresce, assustadoramente, no Brasil e no mundo através das chamadas rotas de exploração sexual que enveredam por todos os países.

Essas redes têm como principal objetivo transformar a mulher numa mercadoria de lucro, em troca de diversas vantagens que na realidade não passa de instrumentos para conseguir atraí-las para esse crime, se configurando, na atualidade, como a escravidão de outrora, vivida pelos negros no tempo da colonização.

Além da exploração e tortura sexual a que são submetidas, essas mulheres vítimas do tráfico de pessoas sofrem discriminação, preconceito e hostilização social, sendo vistas como meras prostitutas e pessoas sem direitos, aumentando ainda mais a sua exclusão da sociedade.

Diversas pesquisas sobre o tráfico de mulheres para fins sexuais no Brasil vêm sendo realizadas, com o intuito de desvendar as rotas da exploração sexual, o modo de agir dos traficantes, o perfil das mulheres aliciadas e o porquê do seu envolvimento no tráfico de pessoas, a finalidade do crime, enfim todos os elementos que caracterizem esse problema, para que se possa trazer a público as faces reais dessa exploração e motivar o aparato jurídico para combatê-lo.

Evidenciado o problema, cabe discutir o grau de responsabilidade de cada sujeito participante do tráfico (aliciadores, vítima-mulher, Estado e sociedade), bem como, buscar leis brasileiras e instrumentos internacionais que tenham por finalidade prevenir, combater e reprimir essa prática desumana de usurpação sexual das mulheres.

O tipo de pesquisa empregado será a pesquisa explicativa, que visa identificar os fatores que determinam ou contribuem para a ocorrência de um determinado fenômeno, aprofundando o conhecimento de tal realidade, porque explica a razão. Para tanto, empregando-se a técnica de pesquisa bibliográfica, aplicar-se-á o método indutivo que parte da análise de dados particulares, inferindo-se uma verdade geral e universal do problema apresentado.

Nesta pesquisa, tentar-se-á, no primeiro capítulo, explicar o surgimento da vítima para o Direito Penal, o seu significado e a sua evolução sócio-jurídica, para buscar compreendê-la a partir do seu comportamento frente aos problemas sociais, e ainda, quanto à realidade criminosa da sociedade brasileira atual.

Ainda neste primeiro momento, registrar-se-ão os diversos tipos de vítimas, partindo das análises vitimológicas, bem como os seus respectivos processos vitimizatórios que modificam e desumanizam a sua realidade social diária, no que diz respeito aos conceitos estabelecidos pela sociedade brasileira contemporânea ao rotular quem seriam os criminosos e quem seriam as vítimas.

No segundo capítulo, analisar-se-á o crime de tráfico de pessoas para fins sexuais a partir do contexto histórico brasileiro do período colonial, em que diversos negros eram trazidos para o Brasil como mercadoria de troca. Isto, apesar de ter se passado a muito tempo poderá se verificar, através da comparação com o tráfico de mulheres, onde estas são exploradas sexualmente, torturadas, mantidas em cárcere como produto à venda, provando-se, assim, que contrariamente ao que se pensa, a escravidão ainda persiste na sociedade moderna.

O tráfico de pessoas, aqui, será analisado minuciosamente, desde seu conceito em nível nacional e internacional, passando pelos fatores que levam esse crime a ter subsídios para a sua propagação no Brasil e no exterior, principalmente nos países europeus, onde a incidência do tráfico de mulheres é intensa, devido às ilusórias propostas de conseguir uma vida melhor no estrangeiro, saindo do Brasil, por exemplo.

E, ainda, mostrar-se-á que todas essas informações são obtidas através de pesquisas desenvolvidas por organizações não-governamentais, como é o caso da PESTRAF, que busca estudar as rotas do tráfico de mulheres, para alertar a população e os poderes públicos para o aumento brusco desse crime, e, assim, tentar reprimir os aliciadores e impedir o deslocamento dessas mulheres, que muitas vezes se dá através de seu próprio consentimento, para uma realidade desumana, exploratória e sem perspectivas sócio-econômicas futuras.

No terceiro capítulo far-se-á um levantamento para identificar os instrumentos jurídicos e sociais para se combater o tráfico de mulheres, partindo desde a concepção constitucional e humanitária do problema até se chegar ao tratamento penal punitivo, para aqueles que desrespeitarem as leis nacionais (lei nº 12.015/2009 e o Dec. nº 5.948/2006) e, bem como, tratados internacionais sobre o tema, como o Protocolo de Palermo que influenciou na criação de diversas normas, que tem por finalidade: prevenir, combater e reprimir o tráfico de pessoas no Brasil e no mundo.

Assim é que se pretende desenvolver um trabalho monográfico centrado na problemática questão da exploração sexual feminina; situação estigmatizante, quase sempre compreendida pela sociedade de forma preconceituosa e equivocada, e que, por isso mesmo demanda maior atenção por parte do Estado e da sociedade de modo efetivo e urgente.

2 A VÍTIMA NO DIREITO PENAL ATUAL

2.1 O PAPEL DA VÍTIMA AO LONGO DA HISTÓRIA

A vítima ao longo da história foi relegada em razão da pouca ou nenhuma empatia por ela despertada, isto é explicado quando analisado o momento histórico em que o seu quadro reverteu-se perante a sociedade.

De fato, em determinado período da história, a temática relacionada à vítima passou a interessar, em alto grau, ao campo das ciências penais e a diversas outras áreas, fenômeno identificado como um verdadeiro movimento vitimológico, embora o sentido dessa expressão não tenha se cristalizado integralmente no conteúdo desse movimento, é a vítima o impulso inicial deste.

Diante disso, o período em geral apontado pelos doutrinadores, não havendo dissenso a respeito, como sendo o do início do movimento vitimológico é o do pós-guerra, momento este, onde houve um grande sofrimento e enorme número de mortes, intensificando os horrores que veio a conhecimento público, criando na consciência mundial, que já estava estarecida, um dever inarredável de solidariedade para com as vítimas inocentes.

Este momento da história da humanidade gerou um movimento no sentido contrário e impulsionou a construção dos direitos humanos e a criação de mecanismos protetores na ordem internacional, onde se celebraram os tratados e convenções que serviriam para amparar as pessoas e protegê-las da vitimização.

A relação desse movimento com os direitos humanos ficou claro nas seguintes palavras de Cançado Trindade (PIOVESAN 2009, p. 20)¹:

O Direito dos Direitos Humanos não rege as relações entre iguais; opera precisamente em defesa dos ostensivamente mais fracos. Nas relações entre desiguais, posiciona-se em favor dos mais necessitados de proteção. Não busca obter um equilíbrio abstrato entre as partes, mas remediar os efeitos do desequilíbrio e das disparidades.
[...]

¹ O trecho citado está na apresentação que Cançado Trindade fez a obra de Flávia Piovesan, *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*.

É o direito de proteção dos mais fracos e vulneráveis, cujos avanços em sua evolução histórica se têm devido em grande parte à mobilização da sociedade civil contra todos os tipos de dominação, exclusão e repressão. Neste domínio de proteção, as normas jurídicas são interpretadas e aplicadas tendo sempre presente às necessidades prementes de proteção às supostas vítimas.

Assim, não foi difícil identificar na genealogia do movimento dos Direitos Humanos, o mesmo germe do movimento vitimológico, que pode ser visto como manifestação daquele.

Estabelecido o ambiente favorável ao enfoque da vitimologia, vê-se que, o início do movimento, pode ser localizado no período pós-guerra, mas só alguns anos mais tarde que ganha corpo e substância. Alguns autores apontam a década de 1970, outros a década de 80, como o período de seu efetivo crescimento.

Os principais motivos para o fortalecimento da Vitimologia a partir da década de 1970 são arrolados por Antônio Molina e Gomes (2000), onde o mesmo, de início, considera que o legado deixado pelos pioneiros da Vitimologia: Von Hentig; Mendelsohn e outros demonstraram a recíproca interação entre autor e vítima, mencionando também o desenvolvimento no campo da psicologia social, que é uma área de estudos apta a fornecer um referencial científico no que se refere a elaboração de vários modelos teóricos baseados nos dados empíricos fornecidos pela pesquisa vitimológica.

Cita ainda, como importante impulso, os estudos experimentais de Latané e Darley na década de 1970 relacionados à dinâmica da intervenção dos espectadores nas situações de emergência e estudos psicológicos sociais referentes a atitudes de assistência as vítimas de delitos. Fazendo referência, a crescente credibilidade das denominadas pesquisas de vitimização e o movimento feminista como outros importantes fatores impulsionadores do movimento vitimológico.

Para compreender a extensão do movimento vitimológico é essencial desvendar o seu surgimento, sua definição e seu estágio atual no direito, pois, dentro desse movimento encontra-se a polêmica referente à localização da vitimologia no campo da ciência jurídica, de seu objeto, bem como dos inúmeros debates relacionados aos processos de vitimização, à classificação ou tipologia das vítimas e, por fim, o seu fundamento.

No curso da evolução do Direito Penal Criminológico, a vítima só ocasional e periféricamente é mencionada, de modo que o surgimento da Vitimologia identifica-se com os primeiros estudos sistematizados sobre a vítima. No entanto, o principal debate, neste aspecto, é a respeito de quem seria, verdadeiramente, o precursor desta nova ciência.

Dois nomes emergem sempre relacionados ao surgimento da vitimologia: H. Von Hentig e Mendelsohn, o primeiro professor alemão expulso de sua terra natal nos tempos do nazismo e, o segundo, professor israelita. A maior parte da doutrina inclina-se a ver o segundo, Mendelsohn, o verdadeiro criador.

Porém, este debate não guarda maiores interesses, pois, o que realmente importa é estabelecer o nome do primeiro acadêmico a falar em vitimologia, e dizer que no final da década de 1940 o termo havia sido definitivamente cunhado.

Embora, Von Hentig tenha contribuído para o desenvolvimento do movimento vitimológico com sua obra *The Criminal and his victim*, publicada em 1948, que, de início, afirmava ser a vítima um elemento decisivo na realização do crime e, conseqüentemente ou não, coopera, conspira ou provoca a ocorrência do delito. Porém, somente posteriormente que vem abordar a relação: criminoso / vítima, traçando uma tipologia das vítimas, texto, esse, que é considerado amplo e impreciso.

Já Mendelsohn traçou uma concepção de vítima e vitimologia que superou a de Von Hentig, defendendo, pois, sempre a vitimologia como um novo ramo das investigações independente da criminologia, assim considerou que a definição de vítima, em cunho científico, tem um alcance extremamente amplo, e, esta não pode afastar-se da realidade, porque além de existir a vítima de crime, fator exógeno, existem as vítimas de fatores endógenos, ou seja, fatores independentes do mundo externo, que dependem, ao contrário, da personalidade da vítima, o que causa dano a ela pessoalmente e indiretamente à sociedade.

O rol dos pioneiros da vitimologia cumpre dizer, não se restringe, apenas, aos dois nomes antes mencionados, mas o que importa dizer é que, a partir da publicação das primeiras obras citadas, multiplicaram-se os trabalhos relacionados à vitimologia, e o tema foi ganhando terreno até que chegou à realização de um Simpósio Internacional no ano de 1973, na cidade de Jerusalém.

Observa-se que os primeiros estudos vitimológicos se circunscreveram aos protagonistas principais do fato criminoso e pretendiam demonstrar a interação autor e vítima. De fato, um dos méritos das tipologias que seus pioneiros elaboram, foi a de salientar uma nova imagem muito mais realista e dinâmica da vítima, como sujeito ativo – e, não, como mero objeto – capaz de influenciar, significativamente, no próprio fato delitivo em sua estrutura, dinâmica e prevenção.

Assim, pouco a pouco a Vitimologia foi ampliando seu objeto de investigação, e, do estudo desses pontos abordados acima, passou a se ocupar de outros temas, sobre os quais começa a subministrar uma valiosa informação, por exemplo, atitudes e propensão dos

sujeitos para se converterem em vítimas de delito (risco de vitimização), variáveis (sexo, cor, idade, etc) que intervêm no processo de vitimização e classes especiais de vítima (tipologias), comportamento da vítima (que dá notícia ao fato criminoso) como agente de controle social penal, programas de prevenção de delito por meio de grupos de pessoas com elevado risco de vitimização, entre outros.

No que diz respeito ao Brasil, a primeira obra relacionada ao tema é *Vítima*, de Edgard de Moura Bittencourt, cuja publicação deu-se em 1971, que trouxe efetivo destaque no pórtico da vitimologia no país.

Outro fator importante para o desenvolvimento da temática no Brasil, foi a participação de ilustres brasileiros no I Simpósio ocorrido em 1973, incentivando os estudos e pesquisas relacionadas a Vitimologia, tanto que, no mesmo ano, foi realizado no Paraná o I Congresso Brasileiro de Vitimologia, onde ficou consignado uma reforma legislativa que atendesse aos reclamos das vítimas.

Diversos outros movimentos, para modificar a realidade da vítima, no nosso país foram paulatinamente, sendo construídos, tanto que, hoje, é possível vislumbrar já uma tendência à reversão da situação das mesmas no cenário brasileiro, pois a legislação penal vem, aos poucos, introduzindo dispositivos relacionados à vítima, o que contribuirá para uma atenção doutrinária maior ao assunto.

As investigações sobre a vítima do delito adquiriram durante o último decênio um interesse muito significativo, apesar do seu atual redescobrimto – tímido, tardio e desorganizado, por certo – esse vem expressar a imperiosa necessidade de verificar, à luz da ciência, a função real que desempenha a vítima do delito nos diversos momentos do fato criminal.

Este novo enfoque, crítico e interacionista, traz consigo uma imagem muito mais verossímil e dinâmica da vítima, de seu comportamento, das suas relações com os outros agentes e protagonistas do fato delitivo, e, da correlação de forças que convergem para o cenário criminal.

2.1.1 A vitimologia no campo das ciências

Afirmar que vitimologia é o estudo científico da vítima é dizer pouco e dizer muito, diz muito porque já lhe reconhece a existência como campo científico delimitado e diz

pouco, tanto porque o conceito de vítima fica em aberto como por não clarificar seu *status* na árvore das ciências.

A vitimologia é um campo de investigações recentemente surgido, e por isso, é natural que seus contornos afigurem-se ainda movediços, ou seja, toda proposta depende de uma prévia justificação e pode dar ensejo a inúmeros questionamentos: a vitimologia é basicamente o estudo da vítima? De que vítima se está a tratar? A resposta nos remete a alguns contornos buscados na definição do objeto.

Entende-se, pois, que a pergunta necessária aqui seria qual é campo de análise dessa ciência? Trata-se de um ramo da criminologia ou da sociologia, de uma disciplina independente ou ainda, apenas de um enfoque específico pelos quais diversos campos de conhecimento podem estudar, assim, sendo, a verdadeira vocação da vitimologia é reunir dados e conhecimentos sobre a vítima para fornecer, a outras disciplinas, um arsenal informativo que, cada uma delas, utilizará de acordo com suas finalidades específicas.

Num terreno tão complexo, só o que parece claro é que a definição da vitimologia esta necessariamente relacionada à vítima, e para que esse conceito seja válido é necessário fazer uma opção em relação a esta ciência. Se a pretensão for utilizar os conhecimentos vitimológicos para a compreensão criminológica da vítima o enfoque será a vítima do crime, por outro lado, se a pretensão for construir uma ciência independente, que abarque todas as vítimas, parece claro que o enfoque será outro, ou seja, um conceito mais amplo em torno dessas vítimas.

Resumidamente, na definição de Mendelshon (PIEADADE JÚNIOR 1993, p. 80). a vitimologia é a: “ciência sobre as vítimas e a vitimização”.

No entanto, se evidencia que o estudo em conjunto dos fenômenos que envolvem a vítima, como os acontecimentos naturais, os problemas sócio-econômicos e o crime, parecem ser opção de pouca validade para o fim aqui perseguido, sendo, pois, acertado a necessidade de se adotar um conceito mais restrito.

A necessidade dessa restrição implica em reconhecer que o conceito de vítima é bem mais amplo que aquele aqui adotado e, revela, portanto, a artificialidade da restrição. É possível, pois, que uma análise mais abrangente encontre uma justificativa, que lhe falta no campo do direito penal, bem como em outros campos, para que este estudo venha a construir uma ciência independente com seu método e objeto próprios.

Logo, percebe-se que o interesse principal está nas vítimas de crimes, sem a pretensão de afirmar a inutilidade de uma abordagem mais ampla em outras searas, e, assim,

reconhecendo a possibilidade de uma vitimologia autônoma e mais restrita ao campo de pesquisa às vítimas de crimes.

Para Garland (2008), nas últimas três décadas, houve um retorno visível da vítima para o centro da política criminal, pois as vítimas individuais não possuíam caracterização além da autoria das manifestações que provocavam ao poder público, sendo certo que, os interesses daquelas eram absorvidos pelo interesse desse e, que, certamente, não eram opostos aos interesses do ofensor. Contudo, hoje, esse pensamento mudou, agora os sentimentos das vítimas e de todos que dela dependam, são freqüentemente invocados em apoio às medidas punitivas.

A expressão vítima, conforme o contexto em que é utilizada possui diversos significados e interpretações diferentes. É o que se verifica no campo da etimologia, em que não há unanimidade acerca da origem da palavra; é o que se verifica, também, no campo da vitimologia e da criminologia, nas quais tampouco há consenso acerca de sua extensão e finalmente, é o que ocorre igualmente no campo jurídico, onde a expressão vítima também está sujeita a significados diversos.

O vocábulo vítima tem recebido diversas interpretações na seara do movimento vitimológico, correspondendo, cada uma delas, à extensão da abordagem científica pretendida. Um conceito razoavelmente amplo é fornecido, por exemplo, por Oliveira (1996, p. 25), para quem vítima é: “Aquela pessoa que sofre danos de ordem física, mental e econômica, bem como a que perde direitos fundamentais, seja em razão de violações de direitos humanos, bem como por atos de criminosos comuns”.

Levando em conta a diversidade de sentidos atribuída à palavra vítima, Bittencourt (1987, p. 51) faz as seguintes distinções:

O *sentido originário*, com que se designa a pessoa ou animal sacrificado à divindade; o *geral*, significando a pessoa que sofre os resultados infelizes dos próprios atos, dos de outrem ou do acaso; o *jurídico-geral*, representando aquele que sofre diretamente a ofensa ou ameaça ao bem tutelado pelo Direito; o *jurídico-penal-restrito*, designando o indivíduo que sofre diretamente as conseqüências da violação da norma penal; e, por fim, o *sentido jurídico-penal-amplo*, que abrange o indivíduo e a comunidade que sofrem diretamente as conseqüências do crime.

No campo jurídico, a boa técnica recomenda a utilização da palavra vítima, em se tratando de crimes contra a pessoa; da palavra ofendido, em se tratando de crimes contra a honra e contra os costumes; e por fim, da palavra lesado nos crimes patrimoniais.

Porém, ver-se que a expressão vítima é mais ampla que as outras referidas e estas, portanto, ficam por ela abrangidas; já a vítima como sujeito passivo constante ou eventual,

principal ou secundário, é aquela que contribui para que o dano ocorra ou aquela que sofre o dano diretamente.

Após abordar algumas especificidades do conceito jurídico de vítima, é preciso analisar o conceito de crime, através da interação entre a criminologia e a vitimologia utilizando-se de duas opções: a primeira é o conceito formal, que dissecar crime em seus componentes dogmáticos, ao apresentá-lo como fato típico, ilícito e culpável, já a segunda opção é aquela de raciocínio circular, segura, mas pouco significativa: crime é aquilo que a lei penal diz que é.

Evidencia-se que esses conceitos já não servem para a criminologia moderna, pois eram vistos como uma criação artificial, e sua utilização implicaria na legitimação do *status quo* que a nova criminologia pretendia combater. Assim, o crime, para essa ciência, não é visto, somente, pelo seu caráter formal, como também analisa os fatores sociais, e psicológicos do criminoso para que ocorra o crime. Nesse aspecto, leciona Greco (2005, p. 38):

[...] a pesquisa do criminólogo, esquecendo momentaneamente o ato criminoso praticado, mergulha no seio da família, no seu meio social, nas oportunidades sociais que lhe foram concedidas, no seu caráter; enfim, mais do que saber se a conduta praticada pelo agente era típica, ilícita e culpável, busca-se investigar todo o seu passado, que forma um elo indissociável com o seu comportamento tido por criminoso. Retrocede-se, enfim, em busca de possíveis causas do crime.

Assim, à utilização do conceito jurídico de crime pela criminologia não se limita a esta colocação, porque, ainda, que se retire a carga ideológica, não há como negar que tal conceito sofre sempre os efeitos dos condicionantes espaço/tempo, ou seja, o que é crime aqui talvez não seja crime lá e, o que é crime hoje talvez não seja crime amanhã.

Para se chegar a uma solução, tem-se uma teoria eclética, onde o conceito jurídico serve como vetor ao campo dos estudos criminológicos, sem que essa utilização implique em subordinação, sendo assim, a ressalva afasta, pois, o risco de estabelecer um limite à criminologia traçado pelo direito positivo e, fazendo com que a mesma mantenha uma postura crítica em relação àquele. Portanto, quando se fala em vítima de crimes, serve de vetor o conceito jurídico, mas o critério da tipicidade não é uma linha divisória absoluta.

2.1.2 A relação da vitimologia com a criminologia

A relação entre criminologia e a vitimologia deve ser primeiramente construída sem pretensão de assenhoreamento de um campo ao outro. Talvez o debate inicial se a vitimologia é ou não uma ciência separada é um inútil exercício de rotulação, pois, o importante é entender que a contribuição de cada um nos ajuda a compreender os fatores subjacentes da vitimização, a compreender as suas conseqüências e a desenvolver programas de prevenção e assistência às vítimas do crime e dos fatores sociais.

Contudo, enquanto alguns vitimólogos seguem os passos de Mendelsohn, defendendo uma vitimologia absolutamente independente da criminologia, outros criminólogos pretendem incluir o debate vitimológico no campo da criminologia, ampliando o objeto desta.

Porém, para compreensão do tema é preciso verificar os fundamentos daqueles que defendem uma vitimologia mais ampla ou mais restrita. Mendelsohn, um dos pioneiros da vitimologia, traçou um conceito extremamente amplo de vítima, porque pretende conferir amplitude à vitimologia e, não subordiná-la à criminologia.

Assim, para Mendelsohn, a vitimologia deve ocupar-se de duas categorias de vítima: as vítimas de uma ação sancionada penalmente; e, as vítimas de situações nas quais não intervém uma terceira pessoa – são as vítimas de seu próprio comportamento ou de fatores relacionados a disposições penais.

Ainda segundo Mendelsohn, a vitimologia deve determinar os fatores comuns às diferentes categorias de vítimas, na medida em que suas reações se assemelham ou diferem e, finalmente, identificar a origem do comportamento vitimal.

Outros autores, como Neuman (1994), afirma que a vitimologia é um ramo da criminologia, pois, essa ciência ainda não conseguiu sua autonomia científica e, portanto, é integrante da criminologia.

Em suma, diante da questão relacionada à posição da vitimologia diante da criminologia, existem dois posicionamentos básicos: um vê a criminologia como ciência independente, autônoma, e o outro inclui a vitimologia no campo da investigação criminológica, não lhe reconhecendo independência alguma. Ambas as posturas, pois, estão relacionadas ao conceito de vítima; mais amplo na primeira e mais restrito na segunda.

No entanto, existe ainda um posicionamento intermediário, defendido por Manzanera (2002), que admite a existência de uma vitimologia ampla, independente da criminologia, mas, sem negar a possibilidade de um enfoque vitimológico dentro desta.

O estudo da vítima faz parte da criminologia atual e essa é uma assertiva incontroversa, pois, realmente, não tem como se conceber uma ciência que pretende estudar empiricamente o fenômeno do crime e da reação social sem introduzir a figura da vítima.

Sendo assim, é necessário fazer com que a vítima seja parte do objeto da criminologia, ao lado do crime, pois, aquela acabaria sendo incompleta sem o verdadeiro estudo da vítima. No entanto, vê-se que, essa afirmativa não quer dizer que esse estudo vitimológico não precise também de outros ramos de investigações para desenvolver as suas análises sociais.

Reforçando o entendimento de que uma ciência depende de outras para uma maior compreensão dos problemas sociais, Roxin (1997, p. 47) afirma:

Um Direito Penal moderno não é imaginável sem uma constante e estreita colaboração de todas as disciplinas parciais da ciência global do Direito Penal. [...] e vale em substância também para o campo de objeto da Criminologia, pressuposto para que as demais ciências a serviço da justiça penal possam sequer se ocupar do caso.

Resta, tão somente, esclarecer a relevância que o enfoque vitimológico tem na criminologia; o primeiro argumento é conseguir tratar a maior parte dos delitos convencionais, partindo da análise da relação entre, no mínimo, duas pessoas, o autor e a vítima, pois essa unidade fática é objeto de uma cisão que é necessária para o enfrentamento do problema.

A segunda questão afirma que a vítima faz parte do fenômeno analisado, que acaba por justificar uma série de outros interesses criminológicos pela mesma, relacionados à etiologia do crime e do comportamento criminoso.

Portanto, para ressaltar a importância da abordagem vitimológica na criminologia, basta mencionar as palavras de Robert (1986, p. 23):

[...] a vitimologia preenche espaços importantes, o que agora permite que a criminologia finalmente se estabeleça como ciência e, sem isso, a criminologia perderia metade da matéria de seu objeto: as vítimas. O que significa que a vitimologia não apenas trouxe as vítimas para dentro da criminologia, mas também expôs a relação existente entre vítima e o ofensor, sem a qual a criminologia não poderia pretender ser uma ciência completa.

Pelo que foi dito até o presente momento, entende-se que o objetivo principal da vitimologia, ao menos em sua vertente originária, é investigar a etimologia da vitimização. E, através desta surgiram diversos estudos referentes às tipologias utilizando expressões como dupla-penal e precipitação vitimal para descrever a relação entre criminoso e vítima.

A primeira expressão dupla-penal foi proposta por Mendelsohn, esta, surgiu das situações em que os interesses não são assim tão antagônicos, entre o delinqüente e a vítima, e, ainda, da possibilidade da troca de papéis entre eles.

Já a expressão precipitação-vitimal foi criada para descrever situações em que a vítima contribui amplamente para a ocorrência do crime, de modo que, sem sua conduta precipitadora, o fato não teria ocorrido.

Por tudo isso, que a reflexão vitimológica atual se dá em um espaço muito mais amplo que aquele inicialmente traçado e, sem esquecer as importantes observações surgidas de um questionamento etiológico dos processos de vitimização, volta-se a outros campos. Diante disso, cabe fazer uma síntese das diversas abordagens vitimológicas que vieram contribuir na criminologia:

- A compreensão do fenômeno criminal sob o enfoque mais completo, que leva em conta as circunstâncias relacionadas à vítima, pela importância do estudo das tipologias;
- O estudo dos vários processos de vitimização e suas conseqüências, bem como a possibilidade da construção de um novo campo de direitos das vítimas a partir deles;
- Entre outras.

2.1.3 As diversas tipologias das vítimas

Partindo das premissas da receptividade vitimal, do determinismo vitimal subconsciente e da predisposição vitimal, a Vitimologia estuda sob os aspectos jurídicos e criminológicos diversos tipos de vítimas.

Von Hentig, ao elaborar a tipologia das vítimas, as enquadra em treze categorias, como, por exemplo: os jovens, as mulheres, os idosos, os deficientes mentais, enfim, todos aqueles excluídos socialmente. Depois, englobando-as em certos grupos que não chega a classificá-las de uma maneira precisa, mas as considera elementos causais do delito.

Já Mendelsohn, elaborou a tipologia das vítimas ressaltando sempre a importância da interação criminoso-vítima, de acordo com a participação e a eventual

provocação da vítima nos delitos em geral, oferecendo a classificação que abrange cinco classes principais de vítimas, tendo por primordial finalidade a distribuição de responsabilidades. Sendo assim oferece a seguinte classificação:

- Vítima inteiramente inocente, denominadas de vítimas ideais;
- Vítima menos culpadas que o delinqüente, grupo que agrega as chamadas vítimas *ex ignorantia*;
- Vítimas tão culpadas quanto o criminoso, como no caso da dupla suicida. do aborto consentido, etc;
- Vítimas mais culpadas do que o delinqüente, categoria que abrange a vítima provocadora que verdadeiramente dá causa ao crime, também podendo incluir-se nesse grupo certas vítimas de delitos culposos;
- Vítimas como única culpada, categoria integrada pelas vítimas agressoras, simuladas e imaginárias.

Como resultado dessa classificação, Mendelsohn sintetiza três grupos de vítimas, a saber: a vítima inocente, que não concorreu a qualquer título para o evento criminoso; a vítima provocadora que, voluntária ou imprudentemente, colabora com os fins pretendidos ou alcançados pelo delinqüente; e, a vítima agressora, simuladora ou imaginária, que não passa de suposta ou pseudo-vítima e, por isso, propícia a justificativa de legítima defesa de seu atacante.

Conclui-se que, o fenômeno vitimal de conseqüências criminológicas se volta muito mais para as vítimas absolutamente inocentes. Entretanto, a participação da vítima no fato típico pode provir da sua colaboração, seja esta consciente ou não, direta ou indireta.

Ainda pode consubstanciar-se na cooperação que meramente qualifica ou agrava o crime, sendo que a sua participação mais marcante é a provocação, pois, esta, quando direta e violenta beneficia o agente ativo com a excludente da legítima defesa, onde o ajustamento da colaboração da vítima no episódio criminal constitui a essência da doutrina vitimológica.

As tipologias até aqui mencionadas levam em consideração, basicamente, o nível de interação entre autor e vítima, deixando de lado algumas minúcias e nomenclaturas que parecem excessivas, ficando, somente, a idéia de que existem vítimas absolutamente inocentes e outras que têm alguma participação na etiologia ou na execução do delito.

No entanto, analisando as diversas vítimas sociais, surpreende-se o fato de que poucos autores levam em conta a existência de uma relação anterior ao cometimento do crime entre vítima e o agente, estes são dados importantes trazidos pela criminologia.

É nestas lacunas presentes, freqüentemente, nas tipologias vitimológicas, que a vitimologia, em seus posicionamentos originais, procura as suas respostas, ou seja, mais na própria vítima do que na relação desta com o delinqüente, o que vem a representar a explicação etiológica da vitimização.

Outra conclusão que se retira da análise da tipologia das vítimas é a grande preocupação inicial em buscar, no comportamento (consciente ou inconsciente) ou em alguma característica da vítima, o motivo de sua própria vitimização.

Contudo, para melhor compreender a importância da vítima no cenário penal, disserta Calhau (2006, p.36):

É inquestionável o valor que o estudo da vítima possui hoje para a Ciência total do Direito penal. A vítima passou por três fases principais na história da civilização ocidental. No início, fase conhecida como idade de ouro, a vítima era muito valorizada, valorava-se muito a pacificação dos conflitos e a vítima era muito respeitada. Depois, com a responsabilização do Estado pelo conflito social, houve a chamada neutralização da vítima. O Estado, assumindo o monopólio da aplicação da pretensão punitiva, diminuiu a importância da vítima no conflito. Ela sempre era tratada como uma testemunha de segundo escalão, pois, aparentemente, ela possuía interesse direto na condenação dos acusados. E, por último, da década de cinquenta para cá, adentramos na fase do redescobrimento da vítima, onde a sua importância é sob um ângulo mais humano por parte do Estado.

Desse posicionamento, entende-se que o papel mais ou menos relevante da vítima no sistema penal depende da visão retributiva ou preventiva que se tenha do Direito Penal, pois se o Estado achar por aplicar a retributiva, considera-se a contribuição da vítima para a prática do fato delitivo que se quer retribuir; já se vier aplicar a preventiva, a meta é prevenir o futuro se interrogando sobre as possibilidades de melhorar o autor do delito, reforçando, assim, o sentimento social de respeito às normas e a própria vítima.

2.2 OS PROCESSOS DE VITIMIZAÇÃO

Para compreender a ciência vitimológica num sentido mais amplo, conclui-se que o fato criminoso não encerra, em si, a vitimização; antes, dá início a um processo de várias vitimizações, em que, muitas vezes, o fator desencadeante nem mesmo representa a mais grave delas. Por isso, torna-se necessário o conhecimento das diversas vitimizações, pois só assim poderão ser evitadas ou, ao menos, abrandadas.

Nesse diapasão, a doutrina tem organizado o tema mediante a utilização das expressões vitimização primária e vitimização secundária, sendo que, alguns autores, ainda, mencionam a vitimização terciária.

Apesar de existirem inúmeros significados para cada um desses processos de vitimização, a doutrina majoritária adota as seguintes definições: a vitimização primária é aquela causada pelo cometimento do delito; já por vitimização secundária entende-se que é aquela causada pelas instâncias formais de controle social, e, por último, a vitimização terciária é a resultante do desamparo de assistência pública e social.

Essa abordagem revela que a vitimização resultante do cometimento do crime pode ser agravada, causando danos diversos, como materiais, físicos, psicológicos, entre outros; sendo certo que a natureza dessa consequência depende da classificação da infração, da magnitude do dano e da personalidade da vítima e, ainda, da relação desta com o vitimário, para identificar qual o seu grau de participação no delito.

Vê-se que, numa mesma situação é possível encontrar reações variadas; por exemplo, um fato, que para determinada pessoa é um drama incomparável, para outra pode ser só um aborrecimento, pois, muitas vezes, os sentimentos de impotência ou fragilidade da vítima podem causar processos neuróticos complexos e culpas.

No que diz respeito às instâncias formais de controle social (cuja atuação é voltada para o delinqüente e para a investigação, não possuindo, em regra, orientação vitimológica) podem agravar as consequências da vitimização primária, ora apresentada acima, de várias formas, que vão de um mero desinteresse a uma atuação, em si, vitimária.

Sendo assim, a vitimização secundária acontece porque os profissionais, que atuam para proteger, como os policiais, por exemplo, muitas vezes esquecem o sofrimento da vítima e não se importam com suas expectativas e necessidades, o que acaba por gerar o sentimento de desrespeito e frustração, fazendo com que a mesma se sinta uma peça de uma engrenagem que não lhe diz respeito.

Cumprido dizer, pois, que o fenômeno da vitimização secundária resulta especialmente, de um sistema penal voltado para a repressão e apuração do crime, de falta de formação vitimológica de seus agentes e, por último, mas não menos importante, da escassez de estrutura material e humana; isso tudo, produzindo funcionários desestimulados, burocráticos e abarbadados, e, assim, é claro, só terão uma atitude de empatia, solidariedade e preocupação com a vítima por algum mérito pessoal, pois suas atitudes não são incentivadas pelo sistema.

Num patamar não muito diferente está a vitimização terciária, descrita nas palavras de Schmidt (1999, p.114):

A vitimização terciária vem da falta de amparo dos órgãos públicos (além das instâncias de controle) e da ausência de receptividade social em relação à vítima. Especialmente diante de certos delitos considerados estigmatizadores, que deixam seqüelas graves, a vítima experimenta um abandono não só por parte do Estado, mas, muitas vezes, também por parte do seu próprio grupo social.

Como se vê, os processos de vitimização são vários e complexos, somente, a partir da descoberta de suas diversas formas é que se revelaram as faces vitimizadoras dos sistemas penal e social, em especial o constrangedor papel do Estado como agente vitimizador, fazendo surgir à necessidade de dar alguma resposta às vítimas, e é na busca dessas respostas que inúmeras iniciativas têm surgido nos últimos tempos, e, em vários campos.

Compreende-se, pois, que as iniciativas vêm surgindo de uma nova visão dos direitos das vítimas que, ignoradas pelo sistema penal, durante tanto tempo, reivindicam uma maior atenção ao reconhecimento de seus direitos, reforçando as pretensões da vitimologia frente a estes.

Como visto, as diversas formas de vitimização possuem altos índices de impunidade, merecendo uma melhor atenção pelo poder público, como reafirma Calhau (2000), ao expor que há uma resistência no Direito Penal em aceitar uma participação mais ativa da vítima na dogmática penal, todavia, a sua defesa, dentro do contexto de intervenção mínima, deve ser também valorada pelos aplicadores do direito. Com isso, observa-se que a doutrina penal não pode se desconectar da realidade criminal a ponto de não proteger a vítima tal qual esta necessita.

Cumpre, ainda, fazer menção a outra espécie de vitimização que, embora não guarde necessária relação com as anteriores, tem também graves efeitos. Trata-se do medo da vitimização, ou seja, a percepção de insegurança não está diretamente relacionada com a possibilidade matemática de ser vítima do delito, mas sim, a um medo difuso, o medo sem fundamento concreto, sendo, sem dúvida, o mais difícil de ser combatido, porque suas raízes estão espalhadas e ocultas sob os mais diversos fatores.

Partindo dessa premissa, vê-se que esse medo tem ligação intrínseca com a violência de uma sociedade complexa, que é percebida de muitas maneiras, tendo a criminalidade social como a mais óbvia delas.

Assim, é totalmente compreensível que a população, ao verbalizar seu medo, refira-se à criminalidade convencional o que dificulta a busca pelas verdadeiras raízes do medo e impede uma reflexão mais aprofundada acerca dos dramas resultantes da exclusão social, que cada indivíduo é protagonista ou, ao menos, testemunha diariamente.

Portanto, o medo deve ser visto como um tema extremamente relevante dentro dos estudos sobre vitimização, pois, possibilita uma orientação político-criminal mais eficiente para destrinchar a vítima, o delinqüente e o crime em suas diversas concepções.

2.2.1 Violência como fator de vitimização

Como evidenciado no tópico anterior, a violência muitas vezes frustra as expectativas de segurança social, ocasionando o medo em cada um dos indivíduos, como também pode fazer com que as vítimas escondam a sua condição de vítima, tornando-se cúmplice de uma situação criminosa, por vergonha ou temor da sociedade.

Por ser um fenômeno complexo, a violência social deve ser analisada sob múltiplos aspectos, a fim de se obter respostas políticas e sociais que permitam uma institucionalização da mesma, tendo o Estado como partícipe, na medida em que a ele compete cuidar, zelar, assegurar, enfim, dar garantias de uma vida mais digna para todos.

Assim, a violência representa a iniciativa que procura exercer coerção ilegal sobre a liberdade e a dignidade de alguém, exteriorizando-se através de uma força atuante sobre os indivíduos e grupos sociais menos favorecidos socialmente.

Por isso, quando os controles sociais e individuais são rompidos faz surgir à violência em suas inúmeras formas, tornando-se uma caricatura, ou melhor, a filha decaída ou degenerada dessa dita força.

É certo, pois, que a violência se cristaliza de múltiplas maneiras, merecendo destaque: a violência dissimulada - na imposição dos bons hábitos, de sempre obedecer às ordens, sem questioná-las, impostas que sejam sob quaisquer formas; a violência anônima - feita através de textos legais para beneficiar pessoas determinadas, ou seja, a política pela qual os fortes incidem sobre os fracos; a violência dos condicionamentos - é a violência que se diz cega ou irracional, vizinha da violência racionalizada, dentre inúmeras outras.

Diante disso, entende-se que isso tudo sempre irá representar uma oposição de contrários, como por exemplo: indivíduo x sociedade; razão x ausência de razão; ingênuos x

espertos; opressor x oprimido, etc. É nisso que o estudo da violência impõe a busca de suas causas, e, conseqüentemente, as soluções a serem utilizadas e apontadas em determinado âmbito social.

É necessário, por conseguinte, que a sociedade resista a essa violência, participando na melhoria das condições de vida do povo, juntamente com o Estado, como fim de construir uma nova sociedade.

Isso tudo só será concretizado, partindo da premissa da criação de um programa realista, com a restauração dos valores éticos e morais, da dignidade do homem, bem com da avaliação de condicionamentos que levam ou poderiam levar o mesmo ao crime, possibilitando, assim, o recondicionamento, da valoração da liberdade em uma dimensão social, capaz de ser exercida por todo e qualquer cidadão.

2.2.2 Outras perspectivas vitimológicas: vitimodognática

A política criminal e a sua ligação com a vitimologia, no contexto ora discutido, deve ser visto numa concepção valorativa e vetorial em relação à finalidade do direito penal, pois a vítima neste aspecto revela existir sob várias vertentes, cuja origem está na reivindicação de um posto de maior relevância, para a mesma, na seara penalista.

Diante disso, a vítima ao entrar no campo do direito penal reclama por atenção, e isto é feito por diferentes manifestações, sendo impossível enquadrá-la em uma determinada categoria, em um ou outro caso, ou seja, não se apresentando como um objeto estático passível de classificação rígida e, sim descrita como um sujeito de direitos perante si e a sociedade.

É partindo dessa análise que resulta a descoberta da vítima, que não se manifesta com um estereótipo válido e igual em cada caso, sendo assim, ora é culpada, ora inocente; ora provocadora, ora só predisposta; surgindo, a partir daí as suas necessidades, carências, fragilidades, expectativas, medos, sentimentos que acabam por preencher uma escala que vai de indiferença ao ódio.

Perante essas variadas possibilidades apresentadas acima, é natural que diversos enfoques vitimológicos fossem criados, pois não existe categoria, suficientemente, ampla que abrigasse todos os tipos de vítimas, e, nem muito menos, uma solução pronta para todos os seus problemas.

Numa visão mais genérica sobre os debates relacionados ao movimento vitimológico em âmbito penal, as questões mais freqüentes apresentam-se em torno de uma importante discussão dogmática, que está relacionada ao comportamento da vítima e da análise da culpabilidade do réu, que é a chamada vitimodogmática.

Essa nova parte do estudo vitimológico teve uma repulsa inicial incentivada pelo movimento feminista, que via na discussão da culpabilidade da mulher-vítima uma grave ameaça aos direitos desta, pois, segundo essa ótica, a mulher é vista como um ser frágil e vitimizado em uma sociedade machista e patriarcal, e, seria um absurdo, portanto, que se fizesse recair a culpa nela pela ocorrência de um crime.

Essa afirmação veio causar uma profunda mudança que se estabelecia entre os inocentes e os culpados, ou seja, a divisão rígida que acabava por existir entre ambos modificou-se após o nascimento dessa nova vertente, onde o direito penal somente se interessava pela reconstrução jurídica da realidade fática do autor, e, agora está visão estaria totalmente transformada.

É nesse diapasão que surge, nos últimos tempos, a expressão vitimodogmática, embora não utilizada com muita freqüência pela doutrina, é importante considerá-la nas suas principais referências, como demonstra Larrauni (1992, p. 292):

Vitimodogmática é o conjunto das abordagens feitas pelos penalistas que põem em relevo todos os aspectos do direito penal em que a vítima é considerada, e, esta sempre foi considerada em três aspectos principais: na fase prévia, onde se estabelece o comportamento da vítima, pois é no consentimento da mesma que pode levar a eliminar o caráter delitivo de alguns de seus comportamentos, ou mesmo vir a provocação a justificar que a pena do autor seja atenuada. Na fase de execução do delito, nesta a vítima também é levada em conta, como, por exemplo, na hipótese da legítima defesa, e, finalmente a denominada fase de consumação, aqui a vítima surge na instituição do perdão, da representação e na concessão de alguns benefícios que pressupõem a reparação do dano.

Ante essas análises iniciais, ver-se que a vitimodogmática se preocupa muito mais em abordar a investigação descrita na primeira fase, ou seja, a contribuição da vítima na construção do delito e, por conseguinte, na repercussão que tal contribuição deva ter na fixação da pena do autor, variando de uma total isenção a uma simples atenuação.

Isto posto entende-se, que o ápice da discussão dessa nova ciência está no estudo do comportamento da vítima no âmbito da dogmática penal e, em especial, seus reflexos na responsabilidade do autor.

Sendo assim, o comportamento da vítima deve ser considerado no âmbito da fixação judicial da pena, mas que tal fato não extrapole os limites da tipicidade a não ser

mediante expressa previsão legal, pois aqui cabe determinar em que medida a co-responsabilidade da vítima, na ocorrência do delito, pode influir sobre a valoração do comportamento do autor.

Outro ponto que recebe atenção diferente, a partir de uma concepção vitimodogmática, é a compensação de culpas, ou seja, até onde a participação da vítima no fato delitivo interfere no seu resultado.

Nesse aspecto desenvolve-se a opinião de Beristain (2000, p. 104): “Admitir alguma compensação de culpas figura como consequência justa sempre que a vítima tenha co-participação no fato delitivo [...]”.

A partir do momento que a vitimologia reconheceu a existência de diversas tipologias, o comportamento da vítima passou a constituir importante foco de análise no campo penal; contudo, não pode vir a desconsiderar a avaliação da responsabilidade do autor, sob pena de sobrecarregá-lo com uma culpa que não é só sua.

É por isso que a vitimodogmática incide sobre as vítimas que contribuem para o delito com o intuito de eliminar a predisposição vitimal, e, conseqüentemente prevenir o delito, desse modo o comportamento da vítima pode interferir na aplicação da pena pelo juiz, encontrando respaldo jurídico no art. 59 do Código Penal, o que se parece bastante pertinente, *in verbis*:

Art. 59 O juiz atendendo a culpabilidade, aos antecedentes, a conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.
[...]

Pela análise mais detalhada do artigo acima, vê-se que este justifica a inclusão do comportamento da vítima dentre as circunstâncias judiciais, ou seja, no momento da fixação da pena pelo juiz, como bem aborda um estudo norte-americano feito pelo ONU (2006, p. 15), sobre o tema²:

Fez-se referência expressa ao comportamento da vítima, erigido, muitas vezes, em fator criminógeno, por constituir-se em provocação ou estímulo à conduta criminosa, como, entre outras modalidades, o pouco recato da vítima nos crimes contras os costumes.

² Documento elaborado pela ONU nos Estados Unidos em prol dos direitos das vítimas. *A Victim's right to speak, a nation's responsibility to listen*, Dpt. Of Justice office for victims of crime.

Diante disso, torna-se evidente que a aplicação da pena tem extrínseca ligação com a culpabilidade decorrente do comportamento da vítima, e em alguns casos esse se torna um elemento fundamental para a determinação daquela.

Como a vitimogmática abre a suas teorias, a partir das ciências empíricas e sociais, tendo por pressuposto estudar a contribuição da vítima para a ocorrência do delito, que se conhece por predisposição vitimal, ou seja, existem determinadas vítimas que dolosa ou culposamente, provocam ou favorecem o fato delitivo, convertendo-se, ambos, o autor e a vítima, em co-responsáveis, pelo mesmo.

A nova visão mencionada pela vitimodogmática e a inserção dos aspectos relativos ao comportamento da vítima vem sendo, gradativamente, inseridos nas várias legislações do mundo, o que demonstra o fortalecimento dessa tendência que parte do pressuposto de que o autor irá diminuir a sua culpabilidade pelo, então, comportamento apresentado pela vítima, ou mesmo terá reduzido a sua sanção em virtude da consideração que a vítima merece ter ao ser analisado o fato delitivo.

Sendo assim, merece destaque as palavras de Remesal (1995, p. 180), catedrático de Direito Penal da Universidade de Vigo, na Espanha:

O conteúdo básico da vitimodogmática consiste, em termos gerais, em examinar se, e em que moldes, o comportamento da vítima é relevante na determinação de responsabilidade criminal do autor, como atenuante, como eximente, ou como agravante.

A afirmação acima leva a entender que, a posição dominante na doutrina penal, em relação a vitimodogmática, é a de restringir os efeitos do comportamento da vítima, ou seja, apenas à atenuação da responsabilidade penal do autor, onde a culpa, tanto do autor como da vítima, não se compensam e, sim concorrem, por isso, que a vítima ao contribuir para o delito, assim como o autor, deve responder por tal fato.

Pelo que foi exposto até aqui, ver-se que o movimento vitimológico, em todos os seus aspectos, é apresentado, ao direito penal, em diversas formas, tendo, sempre, como objetivo buscar o redescobrimento da vítima na sociedade e, ainda a sua participação no crime.

É por isso, que a evolução dogmática penal, sobre todas as vertentes da vitimologia relembra a existência de uma unidade autor/vítima e rompe a partir desta, a concepção maniqueísta que confrontava uma vítima totalmente inocente com um autor

totalmente culpado, sendo, pois, nesse aspecto que a vitimodogmática se desenvolve para abordar uma nova visão no campo da ciência penal.

Essa nova visão criminológica não pretende retirar do criminoso toda a culpa, mas sim mostrar que a vítima contribui para o fato delitivo impulsionada, muitas vezes por causa e fatores sociais, imprimidos por uma sociedade criminógena, ou seja, uma sociedade, onde o crime integra o convívio social em todas as suas esferas.

3 TRÁFICO DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

3.1 EVOLUÇÃO DO TRÁFICO NO MUNDO

O tráfico de pessoas teve suas primeiras definições em torno do século XVII na Europa, tendo sido reconhecido como problema social com a ampliação dos debates a cerca dos direitos humanos por volta do século XIX.

Assim, vê-se que, em meados de 1900, conforme atesta o relatório da Aliança Global contra o tráfico de mulheres GAATW (2000)³ no continente europeu, a noção de tráfico fazia referência a simples expressão troca de escravos brancos, e, apenas, quatro anos depois, com a preocupação das classes médias, forçou-se um interesse dos governantes pelo problema, que também abarcaria o fluxo migracional de mulheres de vários lugares do mundo para esse continente, com propósitos um tanto imorais e reprováveis para época, tais como a prostituição.

No ano de 1910, os estudiosos europeus começaram a utilizar o conceito de tráfico de mulheres dentro de um mesmo país, não somente se preocupando com o deslocamento internacional, onde se destacou a migração do meio rural para as grandes metrópoles.

Diante disso, percebe-se que o crescimento do tráfico está interligado com esse deslocamento de mulheres para realizar fins sexuais, eclodido, principalmente, nas camadas burguesas dos países europeus, isso tudo, devido ao rápido processo de urbanização dos seus centros industriais.

Com o passar dos anos, a definição desse crime ignorou os direitos das mulheres traficadas, sendo empregado por moralistas com muitas restrições, pois as políticas pioneiras de combate ao tráfico giravam em torno da prostituição, o que coibia a liberdade de ir e vir dessas mulheres.

A noção global dos direitos humanos, sendo direcionada para essa temática do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, trouxe no decorrer do século XX diversas ações que viabilizaram uma transformação nos conceitos até aqui apresentados.

³ GAATW – Aliança Global contra tráfico de mulheres, Direito Humanos e Tráfico de Pessoas.

Diante disso, na Convenção que ocorreu no ano de 1910 na Europa, o tráfico de pessoas recebeu uma nova concepção que foi compartilhada por vários países, onde o tráfico e o favorecimento à prostituição foram entendidos, conforme disserta Castilho (2007, p. 11): como: “o aliciamento, induzimento ou descaminho, ainda que com seu consentimento, de mulher casada ou solteira menor, para a prostituição”.

Com o surgimento da 1ª Guerra Mundial (1914-1918)⁴ foi imposta uma pausa ao trabalho internacional de combate ao tráfico de escravas brancas⁵, pois, somente, quando a Liga das Nações Unidas foi estabelecida retomou-se a preocupação com o tráfico, onde, em 1921, essa instituição organizou a Convenção pela Supressão do Tráfico de Mulheres e Crianças, que teve importante respaldo com a modificação do termo escravas brancas para abranger todas as mulheres e crianças traficadas, independentemente da raça.

No entanto, as modificações mais significativas só seriam evidenciadas na Convenção de 1933, também realizada no continente europeu, uma vez que, se a mulher maior viesse a declarar consentimento à situação de exploração ou tráfico, ela não seria passível de penalização, pois, ainda não havia desenvolvido uma visão impar que considerasse as diferentes possibilidades de coerção que leve essa mulher a consentir para tal situação de tráfico e exploração de seu corpo.

Contudo, a verdadeira inovação trazida por influência dessa convenção, foi a de que mesmo que a mulher consinta, aquele que a aliciou, atraiu ou facilitou a sua migração, com o intuito de que a mesma pratique atos sexuais, seria punido pelos governos.

O momento de apogeu da questão do tráfico foi com a Convenção para Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem de 1949, dados em conformidade com o caderno da ONU⁶, esta, retratava uma maior sensibilização aos direitos humanos, principalmente, após a promulgação em 1948 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, pois, somente, neste período, esse crime entraria de vez, na pauta das questões de relevância e preocupação mundiais, dados segundo o GATTAW (2000).

Apesar de ter contribuído para ampliar as iniciativas mundiais de combate ao tráfico, essa Convenção acabou por interligar, ainda mais, este crime a prostituição, por não ter conseguido modificar o conceito desse e, também, por considerar aquela como uma perversidade, ou seja, um crime imoral e social, independentemente da vontade ou mesmo do consentimento da mulher na condição de prostituta.

⁴ Dados retirados do GAATW - Aliança Global contra tráfico de mulheres.

⁵ Termo utilizado pela Convenção Internacional pela Supressão do Tráfico de 1910, se referindo as mulheres traficadas.

⁶ ONU - Organização das Nações Unidas. Caderno: A iniciativa global contra o tráfico de pessoas, 2007.

Na verdade, apesar de ter tomado proporções significativas nos debates a cerca do tráfico de pessoas, a Convenção de 1949 foi reconhecida como ineficaz após o surgimento da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) de 1979, porque, esta, trouxe medidas mais apropriadas para entender e combater o tráfico e a exploração disseminada contra diversas mulheres, como salienta Castilho (2007, p. 12), a importância, dessa, deu-se na: “eliminação de todas as formas de assédio sexual, exploração e tráfico de pessoas”.

O artigo 6º da CEDAW estabelece que os Estados partes tomarão as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para eliminar todas as formas de tráfico de mulheres e exploração de prostituição da mulher, bem como a plataforma de ação da Conferência Internacional da Mulher de Pequim de 1995 que também determina que os países tomem medidas apropriadas para atacar as raízes do tráfico: a desigualdade, a discriminação, a falta de acesso às fontes de sobrevivência entre outros.

Assim, entende-se que ao longo dos anos, o conceito de tráfico foi se transformando para acabar por associar o seu conceito aos diversos direitos humanos e fundamentais, se caracterizando, em linhas gerais, numa violação desses direitos em relação às diversas mulheres traficadas, dentre eles, pode-se citar: a liberdade de escolha, o direito ao próprio corpo, o direito de ir e vir e à vivência saudável de sua sexualidade.

Desse modo, é percebido que o problema do tráfico de mulheres afronta diretamente os princípios basilares do ordenamento jurídico brasileiro, principalmente, o princípio da dignidade da pessoa humana, consolidado, não, somente, na Constituição Federal de 1988, como também, nos diversos tratados sobre direitos humanos, incluindo os que dizem respeito à proteção das vítimas do tráfico, como expressa o art. 1º da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, constitui-se Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III – a dignidade da pessoa humana;

[...]

O tráfico para fins de exploração sexual além de representar uma violação aos direitos dessas mulheres traficadas é um problema social, uma vez que, a sociedade com seus discursos discriminatórios e patriarcalistas, entende que à mulher cabe o papel de prestadora de serviços sexuais, remetendo-a a situação análoga à escravidão, por meio da exploração do seu corpo. Em outras palavras cabe o pensamento de Foucault (1979), ao expressar que a

exploração trata-se de uma violência, ou seja, na relação de dominação e força imposta historicamente por meio de relações de poderes desiguais entre classes, gêneros, etnias e gerações.

Nessa perspectiva, vê-se que, o tráfico é uma das modalidades delituosas, que historicamente, nos remete às épocas em que se projetava o indivíduo à mera condição de objeto ou mercadoria, ou seja, apesar de inúmeros avanços conceituais e combativos observados ao longo do século XIX, a prática desse crime configura-se, nada mais do que, uma repetição dos problemas sociais vivenciados nos séculos passados, que apenas estiveram imperceptíveis ou mesmo negligenciados pela sociedade de outrora e de hoje.

3.1.1 As diversas definições do Tráfico de pessoas

As primeiras abordagens sobre o tráfico de pessoas surgiram em diversos países do continente europeu, onde se discutia como deveria ser definido e percebido o tráfico, que num primeiro momento tentou-se descobrir como designar essas pessoas sujeitas a esse crime, utilizando-se, primeiramente, da expressão escravas brancas, mais tarde sendo modificado por pessoas (mulheres, crianças) traficadas, bem como, estudando se o fato tratava-se de prostituição, exploração ou mesmo tráfico propriamente dito.

Neste curso, um dos primeiros conceitos dados ao tráfico, surgiu com a Liga das Nações Unidas (1927), em seu art. 1º, o que ficou mais fácil de compreender a própria definição de tráfico de mulheres:

O tráfico internacional tem sido entendido, sobretudo, como recrutamento e o transporte de mulheres e meninas para gratificação sexual de uma ou mais pessoas em país estrangeiro, mediante pagamento monetário. Essa definição cobre os casos em que houve recrutamento e o transporte de meninas para que se tornassem amantes de ricos. Cobre, também, certos casos de ofertas de mulheres para trabalharem como artistas e são exploradas na prostituição em países estrangeiros sob condições degradantes e desmoralizadoras.

Entende-se que, de acordo com essa definição, não há que existir, necessariamente, o elemento forçar ou enganar para que se caracterize o tráfico, assim, traficar pode significar tanto facilitar a ida de uma mulher ou menina que se sabe que vai, sob vontade própria, exercer a prostituição em país estrangeiro, quanto enganar ou iludir a mulher ou menina a viajar para um país estrangeiro e, lá, forçá-la a prostituir-se.

Diante de inúmeras tentativas para se descobrir e mostrar a realidade do tráfico de pessoas elaborou-se no ano de 1994, a partir da Resolução nº 34/180⁷ da Assembléia Geral da ONU uma definição universal do tráfico:

O movimento ilícito ou clandestino de pessoas através das fronteiras nacionais e internacionais, principalmente de países em desenvolvimento ou de alguns países com economias em transição, com o fim de forçar mulheres e crianças a situações de opressão e exploração sexual ou econômica, em benefício de proxenetas, traficantes e organizações criminosas, assim como outras atividades ilícitas relacionadas ao tráfico de mulheres, por exemplo, o trabalho doméstico forçado, os casamentos falsos, os empregos clandestinos e as ações fraudulentas. (ONU apud CASTILHO, 2007, p.12).

De modo interligado ao conceito de tráfico para fins sexuais, estão a exploração sexual e a prostituição; ambas completam o primeiro, no intuito de explicar o modo de vida que as mulheres traficadas se subordinam a vivenciar em meio a esse mundo imoral e humilhante.

De modo geral, a prostituição é vista como profissão, a mais antiga do mundo, que está, diretamente, ligada ao sexo e oferecida às altas classes sociais desde os primórdios. Hoje, o dicionário Cegalla (2005, pág. 704) designa com um sentido pejorativo, o termo prostituição: “o de colocar-se a venda, de entrega a devassidão, de desmoralização, de tornar-se vil e desprezível, desonrado”, entre outros.

O que se verifica após esse conceito é que as mulheres que vivem do trabalho sexual sempre foram desqualificadas e humilhadas, e mais grave ainda, é o fato de que quando essa profissão é utilizada pelo usuário com exploração, violência e opressão, a sociedade, literalmente, discriminativa, fecha os olhos para tal crime, por entender que essas mulheres escolheram a vida que levam e, não precisaria, pois, serem defendidas de qualquer tipo de exploração de seu corpo.

Neste aspecto, que se foi ampliando a utilização do termo exploração e violência sexual, abandonando a designação errônea prostituição, pelo fato desta referir-se ao modo de vida de certos segmentos sociais e por implicar na possibilidade de haver a ação de optar, voluntariamente, por tal modo de vida, ocultando, dessa forma, a verdadeira natureza do comportamento sexualmente abusado que se verifica no crime de tráfico, por exemplo.

A partir de uma análise conceitual do que seria a exploração sexual comercial, compreende-se que abrange todo tipo de atividade em que as redes, usuários e pessoas usam o

⁷ Resolução 34/180, da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 18 de dezembro de 1979.

corpo, principalmente, de pessoas do sexo feminino, para tirar vantagem ou proveito sexual, tomando por base uma relação de exploração comercial e poder.

Diante de todas essas acepções evolutivas para se definir o que vem a ser o tráfico; atualmente para configurá-lo a PESTRAF (2002)⁸, uma ONG que estuda esse problema social multifacetado, tendo por referências o Decreto nº 5.015 de 2004 e o Decreto nº 5.017 de 2004, intitulado de Protocolo de Palermo, que define o tráfico de pessoas como sendo:

[...] o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou a recolha de pessoas, pela ameaça de recursos, à força ou a outras formas de coação, por rapto, por fraude, e engano, abuso de autoridade ou de uma situação de vulnerabilidade ou através de oferta ou aceitação de pagamentos, ou de vantagens para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre uma outra para fins de exploração. (art. 2º, alínea a).

Assim, vê-se que, de acordo com esse Decreto, a configuração do tráfico se expressa sob dois aspectos: o material, através das condições objetivas (recrutamento, transporte, alojamento de pessoas), e o subjetivo (sedução, coação, submissão, escravidão, entre outros) ambos se traduzindo na verdadeira face do tráfico, como indicadores de efetividade⁹.

3.1.2 As causas do Tráfico e os seus fatores

O tráfico de seres humanos reflete profundas contradições históricas da relação dos homens entre si, com a natureza, com produção e a ética. Nesta situação as pessoas, principalmente, as do sexo feminino, são exploradas para atividades sexuais comerciais; por tudo isso, que o tráfico, hoje, é mais do que uma grande violação da lei, é, pois, uma afronta à dignidade humana.

Partindo dessa premissa, vê-se que para entender as bases que norteiam o problema do tráfico na sociedade, é preciso analisar algumas categorias explicativas que estão inter-relacionadas de forma articulada, quais sejam: a violência estrutural (em cujo interior

⁸ Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de exploração sexual Comercial no Brasil.

⁹ Indicadores de efetividade são aqueles que traduzem, na realidade, uma situação concreta e estratégica que possibilita e/ou cria condições favoráveis a uma situação de tráfico.

encontramos a exclusão social, a influência da globalização e da imposição das leis do mercado), a violência social (expressa nas dimensões de gênero, raça/etnia e geracional), a violência interpessoal (presente nas relações interpessoais, tanto intra como extra-familiares), e os aspectos psicológicos (a construção da identidade e o processo de vulnerabilização), sendo entendidos dentro do contexto da mulher/sexualidade/violência e violação dos direitos fundamentais.

A violência estrutural deve ser entendida como a violência inerente a própria forma de organização socioeconômica e política de uma determinada sociedade, em condições sociais e históricas definidas.

Para Leal e Leal (2002, p.43) a discussão da violência estrutural relaciona-se à globalização da economia, de forma que ela passa a retratá-la da seguinte forma:

No que tange à categoria globalização, o importante é estabelecer uma análise que mostre os impactos desse modelo no acirramento das desigualdades sociais, provocadas pelas políticas de crescimento econômico desigual nas regiões brasileiras, delimitando os focos de desemprego, novas pobreza, exclusão social e renda.

Desse modo, considera-se que os indicadores socioeconômicos e culturais que surgiram com as crises pelas quais passou e tem passado a sociedade brasileira tem uma importância considerável no encaminhamento das mulheres para a exploração sexual, uma vez que, esses fatores causam empobrecimento generalizado da população, gera exclusão social e priva diversos direitos fundamentais dessas mulheres, configurando, pois, o estabelecimento de uma estrutura social injusta.

Tal situação vem a ser entendida como uma fragilização do Estado desenvolvido pelas situações contemporâneas, dada a reorganização das bases econômicas globais e locais. A globalização, pois, materializa esses reordenamentos sociais, econômicos, políticos e culturais e, ao fazê-lo, acarreta conseqüências sócias, tais como: desemprego estrutural, o aumento das desigualdades sociais, diminuição da faixa salarial, migrações constantes, dentre outras.

Assim, esse neoliberalismo tem afetado, bruscamente, os países em desenvolvimento devido à elevação de todas essas conseqüências sociais, exigindo maiores qualificações dos trabalhadores das classes menos favorecidas, o que os leva a ficarem de fora do mercado de trabalho atual.

Diante disso, é que as mulheres, especialmente as jovens, em situação de pobreza passam a ter dificuldade em sua luta pela sobrevivência, forçando-as a trabalharem e viverem

nas ruas, balizado pela crescente ausência de credibilidade quanto ao papel do Estado perante a sociedade.

Inserida no contexto da violência estrutural, e refletindo-se a partir dos valores culturais atuais, a violência social é concebida como aquela que é dirigida, especificadamente, a determinados grupos sociais considerados como detentores de menor influência no seio da sociedade, representada pelas dimensões de gênero, raça/etnia e geração.

A violência social se configura basicamente como a violência contra as diferenças sociais em nível local e global, ou seja, a violência cometida contra os considerados desfavorecidos socialmente, como é o caso da mulher, dos afro-descendentes, das crianças, de modo particular.

Pode-se constatar, pois, que a influência das relações de gênero e raça no fenômeno da exploração sexual, pelos dados apresentados por Hazeu e Fonseca (CECRIA, 1997)¹⁰: a maior parte das pessoas vítimas de abuso e exploração sexual pertencem ao sexo feminino e são afro-descendentes.

Por isso, que o abuso e a exploração sexual devem ser entendidos sob a ótica de um contexto maior de imposição de poder, sendo que, qualquer relação nele estabelecida, inclusive no âmbito sexual, reflete as desigualdades sócio-econômicas, raciais/étnicas e de gênero que regem a sociedade atual.

Interligando a violência estrutural e a violência social, estas juntas, pavimentam o caminho para a violência interpessoal, que se concretiza no interior das relações interpessoais mais diretas, e pode ser de caráter intra e extra-familiar, que também vem responder, mais diretamente, pelo processo de vulnerabilização das mulheres, expondo-as a situações destituídas de proteção quanto às suas necessidades mais elementares.

Como o Estado não consegue, muitas vezes, propiciar as condições necessárias para que essas mulheres possam se manter inseridas em programas sociais, a solução encontrada, pelas mesmas, é o encaminhamento para as ruas. Assim estando fora das redes de proteção das famílias e do Estado ficam expostas às ações de grupos sociais marginalizados, como é o caso de traficantes e explorados sexuais.

A partir do envolvimento direto nas redes de exploração sexual as mulheres entram em processo de estigmatização em relação a sua imagem, auto-estima, o que vêm por afetar a sua individualidade, sua satisfação sexual e sua integridade moral e física.

¹⁰ CECRIA - Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes. Fundamentos e políticas contra a exploração e abuso sexual de crianças e adolescentes: relatório de estudo.

Todos esses fatores de rejeição e discriminação, resultantes da exclusão social, que estão presentes nas vidas dessas mulheres, em função da constante vivência com a violência social e interpessoal vão se acumulando em sua identidade, as vulnerabilizando emocionalmente, o que acaba por facilitar o seu envolvimento e a sua manutenção nas redes de tráfico para fins de exploração sexual.

Ao contrário do que se verifica no cenário da exploração sexual, vários direitos foram deliberados para as pessoas em relação a sua sexualidade, com a finalidade de garantir a liberdade sexual e suas devidas práticas. De acordo com Paiva (1996, p. 217), em 1997 no XIII Congresso Mundial de Sexologia foi aprovada a Declaração dos Direitos Sexuais, ficando decidido, entre outras disposições, que cada pessoa:

[...]

É sujeito sexual, ou seja, é o indivíduo capaz de ser agente regulador de sua vida sexual, significando na prática:

- a. Desenvolver uma relação negociada com as normas da cultura familiar e do grupo de pares;
- b. Explorar a própria sexualidade, independentemente da iniciativa do parceiro;
- c. Conseguir dizer não e ter esse direito respeitado;
- d. Negociar práticas sexuais que sejam prazerosas para si, desde que aceitas pelo parceiro e consensuais;
- e. Conseguir negociar sexo seguro.

Nesta perspectiva, o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual é resultado das contradições sociais e econômicas em nível global e regional; contudo, para melhor compreendê-las é necessário, primeiramente, analisar as causas em nível local, pois, é aqui, onde o processo do tráfico se inicia.

Os principais fenômenos que tenta explicar as causas do tráfico é multifacetado e transnacional, com suas determinações não somente na violência criminal, mas, sobretudo nas relações macrossociais (mercado globalizado e seus impactos na precarização do trabalho, migração, expansão do crime organizado e na expansão da exploração sexual comercial).

Fundamentando-se, ainda, nas relações culturais, de classe, de gênero, de etnia que inserem as mulheres em relações desiguais de poder. Sendo assim, os fatores determinantes são, portanto, de ordem política, sócio-econômica, cultural, jurídica e psicológica.

Vários estudiosos tentam sintetizar as diversas causas do tráfico sexual, que podem ser determinados por aspectos sociais, políticos, culturais e econômicos, dentre eles, o autor Jesus (2004, p.19) se perguntando por que ocorre o tráfico de pessoas no mundo hoje, elenca algumas possíveis causas desse crime e do intenso fluxo migratório, tais como:

[...] a ausência de direitos ou a baixa aplicação das regras internacionais de direitos humanos, a discriminação de gênero, a violência contra a mulher, a pobreza e a desigualdade de oportunidades e de renda, a instabilidade econômica, as guerras, os desastres naturais e a instabilidade política.

Visualizando de maneira prática, vê-se que se torna arriscado fazer um rol taxativo das causas do tráfico de pessoas para fins sexuais, uma vez que, como a maioria delas diz respeito a aspectos sócio-econômicos das vítimas, cada Estado-Nação possui suas peculiaridades locais, podendo haver comportamentos e diferenças latentes quando em comparação com outros Estados.

Diante disso, se evidencia que as causas enumeradas pelos estudiosos são de cunho geral, ou seja, as consideradas mais freqüentes, abrangendo não apenas os aspectos sócio-econômicos como, também, culturais e políticos.

A Aliança Global contra o Tráfico de Mulheres (GAATW), que é uma organização internacional vem identificar os fatores que contribuem para o tráfico humano, partindo da análise mundial, são eles: a pobreza e o desemprego; a globalização da economia; a feminização da pobreza; as estratégias de desenvolvimento como o turismo; as situações de conflito armado; a discriminação baseada em gênero; as leis e políticas que versam sobre migração e sobre o trabalho de migrante; as leis e as políticas sobre prostituição; a corrupção das autoridades; os lucros elevados do crime organizado e as práticas culturais e religiosas.

Importante ressaltar que essas causas do tráfico analisadas até aqui, não se mostram de forma separada uma das outras, pelo contrário, elas estão sempre em conexão, promovendo uma situação que facilita a atuação dos criminosos responsáveis pelas diversas atividades da rede de tráfico de pessoas para fins sexuais.

Após essa breve explanação, de como se torna viável a ocorrência do tráfico pelos fatores observados interna ou externamente nas localidades atingidas por este problema social, cabe identificar os principais:

3.1.2.1 Globalização

A globalização é vista como um dos fatores que colabora, intensamente, para o aumento, não somente, das desigualdades sociais, desestimulando escolhas, preferências

culturais, estilos de comportamentos societários, éticos e solidários das pessoas, como também exclui os trabalhadores pré e pós-contratuais de seus direitos tradicionais, acentuando a pobreza, os desastres ecológicos, e, principalmente, as novas formas de exploração e violência no interior da sociedade, facilitando a atuação das redes criminosas que comandam o tráfico de seres humanos.

Como bem define Santos (1999, p. 04), sobre globalização:

Consiste num conjunto de relações sociais; conforme esses conjuntos de relações sociais se transformam, assim também se transforma a globalização. Não existe uma entidade única chamada globalização; existem, antes, globalizações, e devíamos usar esse termo apenas no plural. Por outro lado, as globalizações são feixes de relações, e estes tendem a envolver conflitos e, conseqüentemente, vencedores e vencidos. Portanto, a globalização é muito difícil de definir. A maior parte das definições concentra-se na economia, no entanto prefiro uma definição de globalização que seja sensível às dimensões sociais, políticas e culturais.

Desse modo, na proporção em que a globalização se espalha como doutrina ao redor do mundo, diversas redes de criminosos se aproveitam dos sonhos de inúmeras mulheres por melhores condições de vida, as inserindo na realidade sexual comercial, propiciando o aumento do número de pessoas seduzidas para o crime de tráfico, por exemplo, acabando por se submeterem à coação e a violência desses criminosos.

Naim (2006, p. 22), explicando a globalização como um fator que muito contribuiu para o aumento do tráfico de pessoas, diz:

Uma grande mudança que essa mais recente onda de globalização geralmente traz a mente e uma revolução política tão profunda e transformadora quanto a tecnológica. [...]

A globalização trouxe novos hábitos, novos costumes, novas expectativas, novas possibilidades e novos problemas. Isso nós sabemos. O que não sabemos muito bem é o tamanho da riqueza que a globalização trouxe para os traficantes. O mundo interconectado abriu novos e claros horizontes ao comércio ilícito. O que os traficantes e seus cúmplices encontram nesses horizontes não é somente dinheiro, mas também poder político.

Assim, a busca por oportunidades de emprego e uma melhor qualidade de vida faz com que as mulheres marginalizadas deixem suas moradias para tentar a vida em outra cidade ou país, abandonando suas famílias, ingressando num mundo de promessas junto aos aliciadores, pensando ali encontrar uma nova realidade, que se caracterizaria por reais oportunidades de educação, moradia, alimentação, emprego, saúde e remuneração digna, para um dia poderem ser capazes de ajudar, financeiramente, seus familiares.

Jesus (2003, p. 25), abordando as intenções das redes do tráfico no mundo, disserta que:

O padrão indica que as pessoas saem dos países do chamado Terceiro Mundo, ou das novas democracias, e se encaminham para os países desenvolvidos. Segundo dados da OIM, acredita-se que as mulheres traficadas vêm de quase todo lugar do mundo, ou seja, a maior parte das vítimas de tráfico de pessoas se origina dos países considerados pobres ou em desenvolvimento. O contexto de insegurança e incerteza deixa as vítimas mais vulneráveis ao crime de tráfico e de contrabando de imigrantes.

É nessas circunstâncias de fragilidade vivenciadas pelas vítimas do tráfico, oriundas de todos os problemas sociais, econômicos e estruturais de seus países, que fazem com elas aceitem as propostas, irresistíveis, feitas pelos traficantes, e terminem por cair na rede de tráfico de pessoas, passando a se submeterem a condição de trabalhos forçados e desumanos na indústria do sexo ou em outras atividades.

3.1.2.2 Pobreza e ausência de oportunidade de trabalho

Dentre as causas favorecedoras do tráfico de pessoas, as mais importantes e frequentes são a falta de dinheiro e de trabalho digno, uma vez que, ao observar o contexto sócio-econômico dos países subdesenvolvidos nota-se que as desigualdades são alarmantes, onde a pobreza é entendida como a carência na satisfação das necessidades básicas, impedindo que boa parte da população mundial tenha oportunidade de viver com as condições mínimas de sobrevivência.

Nesta perspectiva ensina e confirma Jesus (2003, p. 14):

O tráfico internacional de seres humanos esta inserido no contexto da globalização, com a agilização das trocas comerciais planetárias ao mesmo tempo em que se flexibiliza o controle das fronteiras. Juntamente com o movimento das mercadorias, há um incremento da migração global. São milhões de pessoas em constante movimentação, em busca de melhores oportunidades de trabalho e de vida.

Esse crime é um fenômeno desprezível e cada vez mais preocupante, tomando repercussões a nível mundial, onde as suas vítimas, principalmente, as mulheres, por lhes faltarem as condições básicas, aqui mencionadas, ficam vulneráveis as inúmeras redes de aliciadores, com esperança de que para onde forem, conseguiram uma vida digna e próspera.

De acordo com o Relatório da Organização Internacional do Trabalho (OIT, 2005, pág. 12), intitulado Uma Aliança Global contra o Trabalho Forçado, estima-se:

Em aproximadamente 2,4 milhões o número de pessoas no mundo que foram traficadas para serem submetidas a trabalhos forçados. Desse total, a OIT calcula que 43% das vítimas são subjugadas para exploração sexual e, 32% para exploração econômica, observam-se, pois, que o percentual restante (25%) são traficadas para uma combinação dessas formas ou por razões indeterminadas.

Contudo, observa-se que, aquelas que vivem em situação de miserabilidade social, sem ter acesso aos seus direitos, se tornam mais suscetíveis a aceitar propostas enganosas e, acabam por serem vistas como objetos para os criminosos das redes de tráfico, levando-os a utilizá-las para o seu lucro.

3.1.2.3 Turismo Sexual

Caracteriza-se por ser o comércio sexual, em cidades turísticas, envolvendo turistas nacionais e estrangeiros, principalmente mulheres jovens de setores pobres e marginalizados, de países do Terceiro Mundo.

A antropóloga Adriana Piscitelli (2005)¹¹, que estuda o turismo sexual e o tráfico de pessoas, afirma que aquele é um tema complexo, pois envolve, na maioria dos casos, amor, sonho de casamento e melhores oportunidades de vida. Acrescenta a estudiosa que é um erro ter uma visão simplista do turismo sexual, o considerando como mero deslocamento de pessoas para diferentes regiões do mundo em busca da satisfação de seus desejos sexuais; e, ainda, diz ser um equívoco maior confundir esse fenômeno com a prostituição e/ou pedofilia.

O turismo sexual é, talvez, a forma de exploração sexual mais interligada com atividades econômicas, pois a facilidade de migração entre países, por exemplo, é um importante fator de ruptura de limites, padrões culturais e de libertação sexual, desaguando na maior procura desse comércio e no enriquecimento das redes do turismo e do tráfico para fins sexuais.

¹¹ Estas afirmações foram feitas por Adriana Piscitelli em entrevista concedida a Folha de São Paulo, em 31/01/2005, intitulada: Turismo sexual envolve amor, sonho de casamento e ascensão.

Por isso que, para Karl Marx¹², no tráfico de pessoas para fins sexuais, o valor da mercadoria se baseia na qualidade, na utilidade e na necessidade do consumidor e, no que se refere à moeda de troca, em relação a esse crime, esta se caracteriza pelos serviços sexuais prestados pelas trabalhadoras do sexo, isto é, um valor de troca imaterial, que no mundo do comércio do sexo torna-se concreto, porque é produto de uma relação de exploração e escravidão, que se estabelece entre o intermediário (redes de aliciadores), a trabalhadora do sexo e o consumidor, em troca de dinheiro.

Assim, vê-se que debater valores, no seio da sociedade capitalista, revela as transformações na exploração sexual comercial, a partir da análise da sociedade contemporânea em suas relações sociais e na sua própria subjetividade. Para Leal e César (1998), nas relações capitalistas, o sexo é, ao mesmo tempo, um valor de uso e um valor de troca e passa a ser um bem mercantilizado, um intercâmbio comercial. De forma globalizada, isso só poderia existir se houvesse um imaginário que o legitimasse, mesmo de forma contraditória.

O tráfico atua sustentando o mercado sexual, a migração irregular e a exploração do trabalho, geralmente de mulheres que são utilizadas para a exploração sexual, através das práticas como leilão de virgens, pornografia, prostituição nas áreas de garimpo, prostíbulos, fazendas e zonas portuárias, e, ainda, para o trabalho doméstico e rural.

Assim, para Dias Filho e Sardenberg (1998, p. 42), o tráfico de mulheres é entendido pelo:

Deslocamento em massa de mulheres de uma cidade, região ou país para outros, com o intuito de engajá-las na prostituição. Não raro isso se dá forçosamente ou ao desconhecimento das próprias mulheres, muitas das quais acabam sendo submetidas a um regime de escravidão.

Convém esclarecer que nas palavras de Guimarães (2010)¹³ o turismo sexual e tráfico de pessoas não são sinônimos: no máximo, mostram-se interligados em determinadas situações. Nos países em que o turismo sexual é uma realidade, referido fenômeno facilita o contato entre traficantes e pessoas vulneráveis ao tráfico, sendo uma porta aberta a essa modalidade criminosa, uma vez que as vítimas são engenhosamente ludibriadas, emocionalmente, para concordarem com sua saída do país, no caso do tráfico internacional e,

¹² Pensamento este citado por Maria Lúcia Leal, professora do departamento de Serviço Social da Universidade de Brasília e coordenadora do Curso de Marxismo do Fórum Permanente de Professores da UnB.

¹³ Referido conceito foi dado por Maria José Bacelar Guimarães, coordenadora administrativo-financeira do Centro Humanitário de Apoio a Mulher (Chame), em entrevista concedida à ComCiencia, abordando a questão do turismo sexual.

ao chegarem ao exterior, tem seus documentos apreendidos e são impedidas de deixarem os locais em que se encontram, enfim, tendo suas liberdades de ir e vir tolhidas, permanecendo presas a uma pessoa ou a um grupo de pessoas (redes de tráfico).

3.1.2.4 O descaso público e as leis deficientes

Na conjuntura do crime de tráfico de pessoas, o poder público vem, cada vez mais, abrindo brechas na fiscalização e no combate das migrações clandestinas, através da contribuição em todas as fases desse crime, que se dá desde o aliciamento de pessoas, na maioria mulheres, na fabricação de documentos falsos, até o envolvimento direto de seus agentes nas redes do tráfico de mulheres, participando dos lucros obtidos com o comércio sexual.

Jesus (2003), ao falar sobre o tráfico internacional de mulheres assevera que a existência de autoridades policiais e/ou judiciais corrompidas aumenta as chances dessas mulheres entrarem na rede de exploração e, ainda, afirma conhecer que há casos de exploração sexual que ocorrem com a participação ativa de policiais.

Todo esse descaso público, através da ação corrupta dos agentes, acarreta no problema da falta de aplicação da legislação específica para o tráfico de pessoas. Contudo, é importante ressaltar que houve muitos avanços neste aspecto, porém, estes, ainda, são insuficientes por não acompanharem o crescimento dessa modalidade criminosa no mundo.

Essa deficiência pode se caracterizar, quando não houver a aplicação de leis que disciplinem a prevenção e punição dos responsáveis pelo tráfico de pessoas, bem como, na inadequação quanto aos modelos internacionais, ou, ainda, na total ausência de qualquer diploma legal que aborde sobre esse fato.

No caso, específico, do Brasil, a ausência da eficácia da lei, aliada aos preconceitos sociais e a corrupção dos agentes públicos enseja na inércia do poder repressor contra as redes do tráfico de pessoas, pois, este, é realizado por uma polícia que, por inúmeras vezes, age com impassibilidade em troca de favores pessoais.

3.1.2.5 A discriminação e a violência contra a mulher

A atual concepção do crime de tráfico de mulheres tem uma ligação direta com a violência suportada pela mulher nos períodos coloniais, pois, essas vítimas se submetem a condições humilhantes, explicadas pela sua maior vulnerabilidade social, fazendo com que elas sejam exploradas por não conseguirem fazer respeitar os seus direitos e, assim, continuando desprovidas de proteção do Estado, vindo a sofrer todas as formas de abuso e de violência sexual.

Chauí (1999) define violência como uma relação de dominação em que o sujeito é tratado como coisa, mediante o cerceamento de sua capacidade de pensar, querer, agir, enfim, de exercer a liberdade. Essa definição desloca o foco da transgressão de leis para a qualidade das relações, identificando-se violência naquelas que suprimem a autonomia do sujeito.

O comportamento discriminador e violento contra a mulher se faz presente no cotidiano das cidades e metrópoles em todo o mundo, se apoiando numa percepção machista da sociedade, onde, o homem deve dominar a mulher, seja por meio do contato físico, como também por outras formas de exploração sexual, como é o caso do turismo comercial, prostituição forçada, e do tráfico de pessoas.

Dessa forma, vê-se a nítida ligação do tráfico de mulheres de hoje com a escravidão de outrora, pois, a imagem da mulher brasileira ultrapassa as barreiras históricas, estando intimamente relacionada à do Brasil colonial, onde as índias e as negras serviam sexualmente aos donos de terras e à nobreza estrangeira instalada no Brasil.

Esta imagem foi, por muito tempo, e ainda hoje é veiculada desta maneira, através dos meios de comunicação. Um grande exemplo são as obras do escritor Jorge Amado, onde estas trazem a figura feminina como sendo a mulher de cama, mesa e banho, a serviço do homem.

No que diz respeito ao tráfico, a violência e a exploração sexual praticadas contra as mulheres as submetem a obrigação de satisfazer o desejo libidinoso de um indivíduo, tendo por finalidade, precípua, enriquecer os traficantes sexuais, contrariando, diretamente, os direitos sobre liberdade sexual garantidos pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, que é um dos mais importantes tratados de direitos humanos, que preconiza o princípio da dignidade da pessoa humana.

Este racismo também influencia nas relações afetivas, interpessoais e profissionais, reforçando a subordinação que as vítimas do tráfico possuem em relação aos

traficantes, e, bem como, permite o desrespeito aos seus direitos, o que dissemina na produção de um ambiente de agressividade e rejeição social que barra o pleno desenvolvimento da mulher.

Assim, é possível afirmar que vivemos, hoje, uma forte resistência a cultura do respeito aos direitos humanos, que também é uma forma de violência e violação dos direitos das mulheres. Por isso a não aceitação dessas mulheres como cidadãs com iguais direitos e deveres na sociedade, faz como que se agrave o quadro de discriminação e violência a que estão submetidas; transformando essas palavras para a realidade do tráfico de pessoas, revela que essa negação dos direitos, destitui a mulher da condição de pessoa e dando a ela condição de objeto.

Segundo o relatório da ONU, intitulado: *Passagem para a Esperança - Mulheres e Migrações Internacionais*, de 2006¹⁴, apresentado no dia 6 de Setembro no Ministério dos Negócios Estrangeiros, afirma que estes problemas demonstram a falta de proteção adequada de direitos e de oportunidades de migrarem em segurança e legalmente, evidenciando que o tráfico de pessoas é um agente sabotador da segurança e da estabilidade.

O documento assegura, ainda, que estes problemas revelam a fraca cooperação multilateral e a falha na elaboração, aplicação e vigilância das políticas e medidas destinadas a proteger as mulheres migrantes da exploração e dos abusos. O relatório assegura que dos 191 milhões de migrantes no mundo, 94,5 milhões são mulheres (49,6%), destacando que estas estão entre as pessoas mais vulneráveis aos abusos cometidos contra os direitos humanos.

3.1.3 O papel feminino na incidência do crime de tráfico de mulheres para fins sexuais

Para poder delinear o perfil das mulheres vítimas do tráfico de pessoas, é necessário, fazer a seguinte indagação: porque mulheres são aliciadas para fins sexuais? A resposta a essa pergunta está ligada, primeiramente, a subalternidade da mulher na sociedade, bem como, na precarização do sistema social disseminado com a globalização (falta de trabalho, distribuição de renda desigual, etc.), descaso do poder público com ações que modifiquem essa realidade criminosa, entre diversos outros não menos importantes.

¹⁴ Secretário Geral da ONU. *In-Depth Study on All Forms of Violence against Women*. ONU, 2006.

No Brasil, o tráfico para fins de exploração sexual comercial, é predominantemente de mulheres e adolescentes afro-descendentes, sendo que a faixa etária de maior incidência é de 22-24 anos e 15-17 anos, respectivamente, dados segundo o PESTRAF.

Essas mulheres, geralmente, são oriundas de classes populares, apresentando baixo nível de escolaridade, residindo em locais rústicos, a maioria localizados no interior do país, com carência de saneamento básico, transporte, dentre outros serviços, tidos como essenciais, para se viver em sociedade, e, por fim, que moram com familiares e têm filhos.

Por estas condições descritas, percebe-se que a busca por melhores perspectivas de vida é enorme, fazendo com que essas mulheres, vítimas sociais, se insiram em atividades laborais relativas ao ramo da prestação de serviços domésticos (empregada doméstica, arrumadeira, etc.) e do comércio (auxiliar de serviços gerais, por exemplo). Funções estas, mal remuneradas, sem carteira assinada, sem garantia de direitos, enfim, uma rotina desmotivadora e desprovida de possibilidades de ascensão e melhoria financeira e social.

Além da questão financeira precária, a pesquisa, ainda, cita que essas mulheres já sofreram algum tipo de violência intra-familiar e extra-familiar, pois, evidencia-se que as famílias apresentam situações difíceis, que as tornam vulneráveis frente à fragilidade das redes protetoras, formadas num tríptico grau de importância: família/Estado/sociedade.

Essa situação é confirmada pelo Relatório da OIT (2005, p. 25):

As mulheres e as adolescentes em situação de tráfico para fins sexuais geralmente já sofreram algum tipo de violência intra-familiar (abuso sexual, estupro, sedução, atentado violento ao pudor, corrupção de menores, abandono, maus-tratos, dentre outros) e extra-familiar (os mesmos e outros tipos de violência intra-familiar, em escolas, abrigos, em redes de exploração sexual e em outras relações) [...]

Diante da falta de oportunidade de evolução social, essas mulheres ficam a mercê de sujeitos criminosos, que as ludibriam com propostas de dinheiro fácil no exterior, por exemplo, através da conquista de um trabalho estável e com a atraente possibilidade de enriquecimento.

Muito embora o atrativo dos ganhos financeiros seja relevante, percebe-se que, naqueles em que o tráfico tem origem nos municípios interioranos, a necessidade de sobrevivência e a violência intra-familiar influencia, diretamente, na decisão em aceitar as ofertas ilusórias dos aliciadores.

Nesse estudo aponta que a mulher traficada tem o domínio da situação, ou seja, esta avalia com toda clareza os riscos e dispõe-se a corrê-los para ganhar dinheiro, com o objetivo, primordial, de construir uma vida economicamente mais tranqüila, porém, ao

vivenciar a realidade imposta pelos aliciadores, que é uma rotina desgastante de atendimento a clientes, muita se entregam as drogas, são detidas pela polícia por cometerem infrações penais e, em casos extremos, morrem de forma suspeita.

Dadas as condições desiguais de poder que pode haver entre o explorador sexual e a mulher, outro fato a ser analisado é a questão do consentimento. Será que a mulher, na relação com o explorador é um sujeito de desejos/vontade, ou ela representa um objeto dos desejos alheios?

Para o autor Davidson (2001), as mulheres não devem ser vistas como completamente incompetentes e/ou como totalmente sem autonomia quanto à expressão de sua vontade sexual.

Assim, qualquer definição relativa a quem é o abusador/explorador sexual ou abusado/explorado deve ter cuidado e levar em consideração que essas mulheres, diversas vezes e, em determinadas situações, são capazes de experimentar suas vontades sexuais e, a partir desse fato dar o consentimento ao ato sexual, de forma significativa.

Entretanto, deve-se entender que o fato da mulher ter consentido, instigado ou obtido gratificação sexual no relacionamento sexual com um indivíduo, não é motivo suficiente para descaracterizar essa interação como sendo uma exploração sexual.

Remete-se a Leal e Leal (2002, p.25) que, a partir da Pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial realizada em todo território nacional, construiu o conceito de consentimento induzido bastante pertinente para as abordagens até aqui expostas. Leal explica que, na área jurídica, esse termo integra-se ao crime, afirmando que: “Consiste em abusar da inexperiência, da simplicidade ou da inferioridade de outrem sabendo ou devendo saber que a operação proposta é ruinosa, ou seja, pode ser nociva a trazer prejuízos”.

Portanto, o consentimento induzido está abarcando a condição de cooptação, expressa em situações nas quais um determinado grupo, neste caso os exploradores sexuais, domina uma circunstância, que, aqui é representada pela coordenação de uma rede de tráfico, em relação a outro grupo, representado pelas mulheres, levando-o a uma escolha ou consentimento aparente.

Nesse sentido, os exploradores sexuais se utilizam de argumentos sedutores, tais como apresentação de vantagens financeiras e possibilidades de alterar a sua vida, motivando as mulheres, que são sujeitos mais vulneráveis, a aceitar as suas propostas, aparentemente, de forma voluntária.

Como as relações de poder descritas, acima, são assimétricas, os exploradores estão numa posição que influencia, diretamente, na escolha do elo mais frágil da relação, uma vez que, a forma de cooptação é indireta e velada, onde sobrepõem uma dependência e ausência de autonomia, que, de um lado abrange a esfera subjetiva, e, de outro a esfera objetiva da ordem socioeconômica.

Acredita-se que, para um melhor entendimento do consentimento, é de suma importância discutir as diferenças entre o expressar-se livremente do ponto de vista sexual e estar submetida a uma situação na qual os direitos sexuais estão sendo violados, no qual o consentimento não foi significativo.

É por isso que, é feita a seguinte indagação: mesmo que uma mulher tenha consentido em ter relações sexuais com um estranho em troca de dinheiro ou outra consideração, como favores e drogas, esta relação deixa de ser abusiva, dadas as diferenças entre ambos os sujeitos, em vários níveis?

Dessa forma, vê-se que não se pode deixar de considerar todas as possibilidades da mulher vir a decidir sobre as suas relações sexuais, e até mesmo optar por envolver-se na exploração sexual, senão, isto acabaria por restringir a nossa percepção, excluindo da análise de cada caso, quais foram os fatores intervenientes e, bem como, em que contexto se deu tal consentimento.

A discriminação em relação às pessoas vítimas do tráfico é latente na sociedade, principalmente no que diz respeito àquelas mulheres que, por diversos fatores sociais, consentem para o seu deslocamento com a finalidade de buscar melhores condições de vida, cabe o pensamento de Kempadoo¹⁵ (2005, p. 61):

[...]

Toma o tráfico como discurso e como prática que emergem das interseções de relações de poder estatais, capitalistas, patriarcais e racializadas com a operação da atuação e desejos das mulheres de darem forma as próprias vidas e estratégias de sobrevivência e vida.

[...]

De qualquer maneira, levando em consideração a atuação e o trabalho sexual, o envolvimento em indústria sexual e em trabalho sexual no exterior aparecem como possibilidades a que as mulheres se dedicam voluntária ou conscientemente de acordo com parâmetros culturais, nacionais ou internacionais específicos. Assim, em lugar de definir a própria prostituição como uma violência inerente contra as mulheres, são as condições de vida e de trabalho em que as mulheres podem se encontrar no trabalho do sexo, e a violência e terror que cercam esse trabalho num setor informal ou subterrâneo que são tidos como violadores dos direitos das mulheres e, portanto, considerados como 'tráfico'.

¹⁵Sobre o assunto, vide a íntegra do artigo de Kamala Kempadoo, Mudando o debate sobre o tráfico de mulheres.

Em relação a essas mulheres vítimas do tráfico, um dos maiores desafios é conscientizar, tanto a sociedade quanto os aplicadores do direito, que elas foram traficadas para fins sexuais, e, que, sendo prostitutas ou não, foram vítimas de um crime.

Por isso, salienta-se que o fato dessas mulheres atuarem como prostitutas no local de origem não descaracteriza o crime, nem mesmo seu consentimento, pois, segundo o Protocolo de Palermo, configura-se o crime de tráfico desde que elas tenham sido vítima de engano, abuso de poder, fraude e outras circunstâncias que possam viciar sua vontade ou, evidentemente, que tenham sido vítimas de ameaças, violência ou qualquer ato que viole os direitos humanos.

Ressalta-se a idéia de que as mulheres vítimas de tráfico de pessoas, por possuírem o estereótipo de prostitutas, normalmente, são vistas e tratadas como criminosas ou, ao menos, culpadas pela exploração que sofreram, no entanto, sabe-se que essa não é a verdade, pois deve-se analisar os fatores sócio, político, econômico e culturais que contribuíram para a aceitação ou não da mulher a essa exploração.

O preconceito social em relação às trabalhadoras do sexo acaba por fazê-las, além de vítimas do crime de tráfico de pessoas, vítimas, também, do próprio sistema que as criminaliza, pois, ainda que não seja em âmbito penal, esse sentimento da sociedade as impede, por conseguinte, de ter acesso aos serviços de proteção e apoio prestados pelo Estado.

Desse modo, entende-se o quanto a sociedade de hoje, deixa de enxergar quem são as reais vítimas sociais, para discriminar uma pessoa, somente, pelo fato desta não se enquadrar aos ditames socialmente aceitos, que é o caso das prostitutas, fazendo com que, as mesmas, ao serem exploradas sexualmente, sejam consideradas culpadas e, não vítimas de todo um sistema defasado.

Assim, o enfrentamento do tráfico de mulheres para fins sexuais se inicia com a conscientização da sociedade sobre os diversos desejos sexuais, principalmente das mulheres, diminuindo, assim, a apologia às punições sociais e criminais das condutas, sem, antes, entender os fatores que favoreceram para que esse comportamento se materializasse.

3.1.4 As redes de favorecimento do tráfico

As redes de favorecimento ao tráfico para fins de exploração sexual comercial de mulheres organizam-se como uma colméia, onde cada sujeito desempenha diferentes funções (aliciadores, proprietários, empregados e outros tipos de intermediários), tendo por finalidade explorar sexualmente para obter lucro, se configurando em crime organizado.

Estas redes se ocultam sob a fachada de empresas comerciais, com atividades lícitas, voltadas, principalmente, para o ramo do turismo (agências de viagem, hotéis), entretenimento (shopping, boates, bares), transporte (taxistas), moda (agências de modelo), pornografia (vídeos), agências de serviços (massagens, acompanhantes), agenciamento para projetos de desenvolvimento de infra-estrutura (assentamentos agrícolas, construção de rodovias), dentre outros mercados que facilitem esse crime.

Os aliciadores, de acordo com a pesquisa do PESTRAF (2002), são, em sua maioria, homens com idade entre 20 a 56 anos, pertencendo a diferentes classes sociais e, que, de maneira geral, possui um comércio nos mercados especificados acima, já no que diz respeito às mulheres, sabe-se que elas ocupam uma taxa de 41% na participação desse crime, com uma faixa etária entre 20 a 35 anos.

O perfil do aliciador está relacionado às exigências do mercado do tráfico de mulheres, ou seja, quem os define é a demanda, os consumidores, que se configura através de critérios que estão relacionados à classe social, idade, sexo e cor.

O grupo que comanda as redes do tráfico trabalha da seguinte forma: quando a vítima chega à cidade de destino, a que foi, ilusoriamente, contratada para trabalhar, os aliciadores financiam as suas despesas com roupas/viagens, enfim todo o sustento da mesma. Com o passar dos dias, esses criminosos lhes retiram os documentos e todas as regalias oferecidas, fazendo com que as mulheres vítimas fiquem subordinadas aos mesmos, até conseguirem pagar suas dívidas de locomoção e de sobrevivência.

Em relação ao tratamento dado às vítimas do tráfico, este, depende do tipo de regime imposto por cada rede. Algumas impõem o regime fechado, quase como uma escravidão, onde as pessoas traficadas vivem em condições subumanas. Outras, ao contrário, preferem que as aliciadas saiam, sob constante vigilância, desde que voltem diariamente para pagarem o seu trabalho.

Dessa forma, pode-se afirmar que as vítimas do tráfico, principalmente, as mulheres são submetidas, constantemente, a ameaças físicas e psicológicas, lhes é fornecido drogas e álcool, e, por isso muitas adoecem, fogem, e outras terminam morrendo.

Diante disso, a PESTRAF além de definir as características dos sujeitos desse crime, ainda identificou, por meio dos inquéritos/processos, da mídia e dos casos de tráfico levantados pelas regiões, 110 rotas de tráfico interno (78 rotas interestaduais e 32 intermunicipais) e 131 rotas internacionais, totalizando o número de 241 rotas.

No tráfico interno a incidência maior é de adolescentes, seguido por mulheres, onde há o predomínio do fluxo do interior para as capitais, evidenciando a expansão e a interiorização das redes de exploração sexual. Essas vítimas circulam pelas estradas, portos, áreas de grandes empreendimentos, sempre em direção a centros administrativos em desenvolvimento, eventos culturais e turísticos, o locais que facilitem a conexão de rotas, como por exemplo, as fronteiras nacionais. Para melhor entender esse exemplo, Athias (2002) informa sobre a existência de uma rota do tráfico sexual na Paraíba:

Foi identificada na BR-230 (Paraíba) uma nova rota da prostituição infantil que inclui Patos, Campina Grande e João Pessoa. Foi surpresa encontrar no rol de seletos clientes inúmeros políticos, juizes e comerciantes de Patos e das redondezas. Pior: o envolvimento dessas "autoridades", que deveriam criar políticas juvenis, é um dos maiores entraves para o andamento das investigações. (Folha de São Paulo, 29.04.02).

Com relação ao tráfico internacional foi comprovada a existência, predominante, do tráfico de mulheres para fins de prostituição, seguido de adolescentes, se caracteriza pela apresentação de documentos falsos, podendo ocorrer entre nações de um mesmo continente ou de um continente a outro, tendo como principal veículo utilizado o avião, em segundo plano estão os navios e pequenas embarcações.

A pesquisa destaca, ainda, que os principais países de destino no tráfico internacional de mulheres são a Espanha, Holanda, Venezuela, Itália, Portugal, dentre diversos outros. No que diz respeito às brasileiras traficadas o destino mais freqüente é a Espanha, sendo que o país considerado como porta de entrada nesta conexão é Lisboa, pois o sistema de controle de imigração da capital portuguesa não impõe grandes dificuldades a brasileiros, o que de modo geral acaba por promover o aumento desse crime, pela negligência dos poderes públicos na falta de fiscalização de imigrantes.

As migrações sejam estas, nacionais ou internacionais, vitimizam, cada vez mais as mulheres, não se restringindo às vulnerabilidades do tráfico, da exploração sexual e do

trabalho, como no caso de emigração para o trabalho doméstico, mas também pela contradição de sentidos que a migração pode propiciar para a sonhada evolução financeira das mulheres. Como se pode observar num caso verídico, apresentado pela ONG SMM – Serviço à mulher marginalizada, em sua cartilha de enfrentamento ao tráfico, Santos e Silva (2007, p. 23):

A História de Simone

Quando aceitou uma proposta para ir trabalhar na Espanha, em 1996, a goiana Simone Borges Felipe, 25, imaginava que poderia voltar ao Brasil após alguns meses, com um bom dinheiro para ajudar a família.

Simone, que estava desempregada, foi convencida a ir trabalhar na Espanha por duas vizinhas, com a alegação que poderia ganhar de US\$ 2.000 a US\$ 3.000 por mês com pequenos trabalhos. Antes, Simone já havia trabalhado em Goiânia, como caixa em supermercado e como vendedora em uma ótica.

Em vez do prometido trabalho como garçoneiro ou "babysitter", ela foi obrigada a entregar seu passaporte e a se prostituir num clube da cidade de Bilbao, Espanha.

Também foi obrigada a assumir uma série de dívidas, com o alojamento, comida e roupas. 'Quando ela chegou lá, ligou para dizer que não era nada daquilo que ela imaginava e que estava sendo obrigada a se prostituir, fazendo até 10 programas por noite', conta a mãe da Simone.

Em menos de três meses, ela estava morta em circunstâncias que até hoje a família procura esclarecer. 'Para mim, mataram-na por intoxicação, com drogas, porque ela queria fugir e denunciar os criminosos', afirma o pai de Simone.

O tráfico de mulheres faz jus a estudos e a uma reflexão mais aprofundada do que se verifica hoje, pois se considera que essa é uma situação de violação dos direitos humanos. Porém, deve-se ter cuidado com a ambígua relação entre tráfico de seres humanos e migração por livre escolha para exercício da prostituição, porque ao misturar essas duas situações, corre-se o risco de limitar as ações contra o próprio tráfico de mulheres, em relação à repressão contra essas que migram para exercer em outros países a prostituição por vontade própria.

Diante disso, por haver uma dificuldade de conceituar o crime de tráfico de pessoas, Chapkis (2003, p. 926), afirma que:

Definições de tráfico são tão frágeis quanto o número de suas vítimas. Em alguns relatórios, todos os migrantes não documentados assistidos no seu trânsito através de fronteiras nacionais são cotados como tendo sido traficados. Em outros, 'tráfico' se refere exclusivamente as vítimas da escravidão sexual. Em alguns exemplos, todos os migrantes trabalhadores sexuais são definidos como vítimas de tráfico sem levar em consideração o seu consentimento e suas condições de trabalho; ainda em outros, condições abusivas de trabalho ou recrutamento enganoso para a indústria do sexo são enfatizadas.

Entende-se, dessa forma que são necessários acordos de integração regional e internacional e a criação de organizações que apóiem as vítimas do tráfico na defesa dos seus direitos, e no que for necessário, para que juntamente com a colaboração da sociedade, e dos poderes públicos, se tornem vetores básicos para o combate ao tráfico de mulheres no Brasil e a nível internacional.

4 A VISÃO LEGAL DO TRÁFICO

4.1 O COMBATE AO TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

É perceptível que a preocupação oficial em relação ao tráfico de mulheres é recente, pois, somente, a partir do século XVIII é que o mundo deixou de usar o trabalho de pessoas escravizadas, conhecendo, por conseguinte, a liberdade e o respeito à dignidade humana como valores a serem respeitados por todos.

O Brasil foi o último país ocidental a abolir a escravidão, e o penúltimo a acabar com o tráfico transatlântico, onde diversos homens e mulheres africanos foram trazidos para o país como mercadoria.

Porém, apesar de extingui-las, estas práticas refletem até hoje, inscrita em todos os aspectos das relações sociais, pois, a escravidão de outrora é, conseqüentemente, o tráfico de hoje, construído a partir da subordinação de grupos considerados inferiores que não possuem oportunidades de crescimento social em meio às desigualdades.

O fruto desse passado, ou seja, as desigualdades que atravessaram gerações podem ser percebidas, atualmente, nas más condições de vida, na falta de trabalho digno, de educação, saúde, habitação e ao acesso a políticas públicas.

A exploração sexual de mulheres é um fenômeno multifacetado que tem mobilizado organizações não-governamentais, os poderes públicos e diversos setores da sociedade de vários países, com a finalidade de discutir um meio de combater esse crime. Entende-se que, apesar, desse fenômeno não estar estatisticamente reconhecido em âmbito nacional, não o faz menos merecedor de preocupações, uma vez que se trata de um problema de ordem social.

Ações contra maus-tratos, abuso físico e exploração sexual vinham ocorrendo na sociedade desde os anos 1980, mas, a visibilidade do problema no Brasil deu-se com a realização da CPI (Comissão Parlamentar de Inquérito) que investigou casos de prostituição no país.

A partir deste fato, esse problema social começou a chamar atenção de ONG's dirigidas à defesa dos direitos das mulheres vítimas do tráfico de pessoas, tendo por finalidade, primordial, a implantação de projetos sociais nos lugares nos quais o tráfico se manifesta com mais gravidade. De acordo com Faleiros (2003), os anos 90 podem ser

considerados como o mais relevante para compreensão social a cerca desse problema, bem como ao seu enfrentamento quanto ao uso sexual de mulheres no mercado do sexo.

4.1.1A PESTRAF

A PESTRAF, juntamente com outras ONG's, diante da complexidade desse problema social - tráfico de mulheres - vem desenvolvendo uma pesquisa para desvendar as faces ocultas desta realidade, levando em consideração, segundo o relatório da pesquisa (PESTRAF, 2002, p. 22) os seguintes objetivos:

A determinação da categoria trabalho na análise do tráfico para fins sexuais; reconhecer a pessoa em situação de tráfico como sujeito de direitos; dissociar o conceito de tráfico dos conceitos de prostituição e imigração, para evitar políticas e práticas repressivas em relação aos trabalhadores do sexo e os imigrantes (embora exista uma interrelação entre prostituição, migração e tráfico); participar dos debates sobre as temáticas, em vários espaços institucionais, para situar melhor o objeto de análise e a sua importância no conjunto da sociedade; criar espaços de debates onde os sujeitos vulneráveis possam ter oportunidade de participar das discussões que tratam de sua realidade, possibilitando que os mesmos sejam sujeitos de sua própria transformação.

A importância da PESTRAF, parte do pressuposto de que a mesma veio a articular ciência com política, por meio do fortalecimento dos laços entre universidade e a sociedade, gerando um poder e resistência em relação ao crime de tráfico de mulheres, pois, as suas pesquisas motivaram um impacto significativo na sociedade, resultando em mudanças concretas na legislação referente ao tráfico para fins sexuais.

Diante disso, surgiu a necessidade de se instaurar políticas de ação afirmativa, como forma de reparar os danos causados tanto pela sociedade como pela atuação inerte do Estado contra os grupos sociais e culturais desfavorecidos, através de práticas que os condenam à morte ou à pior das mortes, que é a morte em vida, por falta de uma vida digna.

Para Barbosa (2003, p.21):

As ações afirmativas se definem como políticas públicas (e privadas) voltadas a concretização do princípio constitucional da igualdade material e à neutralização dos efeitos da discriminação racial, de gênero, de idade, de origem nacional, e de compleição física. Na sua compreensão, a igualdade deixa de ser simplesmente um princípio jurídico a ser respeitados por todos, e passa a ser um objetivo constitucional a ser alcançado pelo Estado e pela Sociedade.

Afirma, ainda, Barbosa (2003, p.25), nesse sentido:

Dado que proclamações jurídicas por si sós, sejam elas de natureza constitucional ou de inferior posicionamento na hierarquia normativa, não são suficientes para reverter o quadro social em que a uns devem ser reservados papéis de franca dominação e a outros, papéis indicativos do status de inferioridade, de subordinação, e que a reversão de um tal quadro só é viável mediante a renúncia do Estado à sua histórica neutralidade em questões sociais, devendo assumir, ao revés, uma posição ativa até mesmo radical se vista à luz dos princípios norteadores da sociedade liberal clássica. [...]

As ações afirmativas pretendem concretizar a igualdade de oportunidades, a produção de transformações culturais, pedagógicas e psicológicas, coibindo as discriminações do presente, para atingir os pensamentos negativos no imaginário social. Como leciona Barbosa (2003), essas políticas são instrumentos de inclusão social, com o intuito de concretizar o respeito aos princípios constitucionais, que podem ser concebidos por entidades públicas, privadas e por órgãos dotados de competência jurisdicional.

Analisando os índices do tráfico de mulheres para fins de exploração sexual comercial, a PESTRAF entende que esse crime surge a partir de indicadores sócio-econômicos, construídos nas relações de mercado/consumo/projetos de desenvolvimento/trabalho e migração. A relação entre estes indicadores favorecem as desigualdades sociais, de gênero, raça/etnia e geração, determinando, assim o processo de vulnerabilização das mulheres.

Outra medida importante, trazida por esta ONG, deságua na campanha de conscientização da sociedade, onde a mesma deve buscar entender às histórias de vida das mulheres traficadas, vindo a apoiá-las e não condená-las por suas escolhas pessoais.

O objetivo dessa campanha, pois, é evidenciar que a sociedade em geral não costuma olhar para a mulher com o perfil de vítima do tráfico de pessoas, como alguém digno de ser chamado vítima; no máximo haverá quem a considere como vítima de si mesma.

É por isso que se torna necessário a comunicação de políticas efetivas anti-tráfico entre o Estado e a sociedade, e, bem como a junção dos trabalhos das diversas ONG's que pesquisam o fenômeno do tráfico de mulheres, se questionando até que ponto as políticas públicas adotadas para combater esse crime ajudam as vítimas, ou será que as marginalizam mais ainda?

4.1.2 Normas internacionais que regulamentam o controle do crime de tráfico de mulheres para fins sexuais

Para uma maior comprovação desse crime e problema social, sabe-se que, diariamente, diversas mulheres são aliciadas para trabalhar, sendo transportadas para outra região de seu país (tráfico interno), com a promessa de oportunidade de emprego, e quando lá chegam se depararam com a realidade ilusória do tráfico, onde não existe trabalho digno e, sim, uma vida de prostituição.

Contudo, situação pior encontra-se no tráfico internacional, onde mulheres são atraídas para se prostituírem no exterior e ali têm seus documentos apreendidos pelos aliciadores, sob o pretexto de que elas teriam que pagar pela sua estada, comida e roupas; permanecendo, assim, em cárcere privado por assumirem dívidas enormes que ultrapassam o dinheiro recebido com a prática sexual forçada.

4.1.2.1 Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004 – Protocolo de Palermo

Como afirma dados da divisão das Nações Unidas para Drogas e Crimes¹⁶: mais de 700.000 pessoas são traficadas todo o ano com o propósito de exploração sexual comercial e trabalho forçado. Elas são levadas para fora de seus países e vendidas para o que poderíamos chamar de novo mercado da escravidão.

Outro importante documento, que mostra a triste realidade do tráfico de mulheres é o Relatório da Anistia Internacional, divulgado em março de 2001¹⁷, o tráfico de seres humanos é a terceira maior fonte de lucro¹⁸ do crime organizado internacional, depois das drogas e armas, movimentando bilhões de dólares, sendo que a ONU¹⁹ acredita que quatro milhões de pessoas são traficadas todo ano. O objetivo desse crime, não é somente, a prostituição, mas também a exploração de mão-de-obra sob condições semelhantes às da escravidão, diz o relatório.

¹⁶Dados coletados pelo *United Nations Office for Drugs and Crimes* e divulgados na página da Internet do escritório.

¹⁷*Broken bodies, shattered minds: torture and ill-treatment of women*, 2001.

¹⁸Aponta-se que o tráfico é uma atividade muito lucrativa para o crime organizado ficando atrás apenas do tráfico de drogas e do contrabando de armas, que está inscrito no contexto da globalização.

¹⁹Organização das Nações Unidas.

A ONU e a Federação Internacional Helsinque de Direitos Humanos²⁰ afirmam que 75 mil brasileiras estariam sendo obrigadas a se prostituir nos países da União Européia. De acordo com estas organizações, o Brasil é, hoje, o maior exportador de mulheres escravas da América do Sul.

Segundo o governo brasileiro, através das pesquisas fornecidas pela PESTRAF, há uma estimativa de que a maioria das mulheres nessa situação vem dos Estados de Goiás, Rio de Janeiro e São Paulo, com o intuito de buscar melhores condições de vida, acabando por se transformarem em vítimas das redes do tráfico.

Após este breve relato da realidade do tráfico no Brasil e no mundo, vê-se que o sistema de proteção aos direitos humanos foi se aperfeiçoando ao longo das mudanças e necessidades que emergiam como problemas sociais em todos os lugares da terra, tendo como um dos marcos dessa proteção a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, ocorrida em Viena, em 1993, ficando, nesta, consignado dentre outros assuntos, que os direitos humanos das mulheres e das meninas são inalienáveis e constituem parte integral e indivisível dos direitos humanos universais.

A preocupação com o crime de tráfico de mulheres, no Brasil, intensificou-se com os resultados das pesquisas realizadas pelas organizações não-governamentais e pelos movimentos dos direitos humanos, que demonstraram o aumento de mulheres sendo ludibriadas pelas redes de tráfico nacional e internacional.

O resultado disso influenciou para a elaboração de um Tratado a nível internacional, que buscasse alinhar todos os países de forma articulada para a prevenção e combate a esse crime atual e desumano.

É nesse aspecto, que o Brasil adere ao Decreto nº 5.017 em 29 de maio de 2003, que promulgou o texto do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, intitulado Protocolo de Palermo, adotado em Nova York em 15 de novembro de 2000. Tendo por principais objetivos elencados em seu art. 2º, *in verbis*:

Art. 2º: Os objetivos do presente Protocolo são os seguintes:

- a) Prevenir e combater o tráfico de pessoas, prestando uma atenção especial às mulheres e às crianças;
- b) Proteger e ajudar as vítimas desse tráfico, respeitando plenamente os seus direitos humanos; e

²⁰Organização não-governamental que luta pelo respeito aos Direitos Humanos no mundo. Disponível em: <http://www.unhcr.org/refworld/publisher/IHF.html>.

c) Promover a cooperação entre os Estados Partes de forma a atingir esses objetivos.

O Protocolo de Palermo,²¹ representa um avanço vital na proteção das mulheres vítimas do tráfico de pessoas, reconhecendo a necessidade iminente de amparo às mesmas, que representam o grupo mais vulnerável a esse crime e, principalmente, a exploração sexual comercial que, hoje, é entendida como à moderna forma de escravidão.

Ainda, este, instrumento internacional veio demonstrar a obrigação global dos países protegerem e garantirem os direitos fundamentais, ou seja, os direitos humanos básicos, especialmente de mulheres e crianças com o intuito de prevenir e combater a exploração sexual dessas, que são tratadas como mercadorias de consumo.

Analisando esse Protocolo, entende-se que o tráfico caracteriza-se por ser um mercado sexual de pessoas, principalmente de mulheres, que se materializa através de um processo migratório marginal, variando em suas rotas e meios de aliciamento, mas que conserva um artifício básico e determinante, que são: as crises internas que afloram as desigualdades populacionais seja estas, de ordem política, econômica ou social.

Nesse sentido, vê-se que a migração exploratória no Brasil não se trata de um problema atual, mas partiu de raízes históricas da década de 1900, onde pessoas, denominados escravos, eram traficadas para dentro do país; no presente, este, é o lugar de partida de diversas mulheres para a escravidão sexual.

Além dos objetivos até aqui descritos, o Protocolo de Palermo evidencia a preocupação em tratar o crime de tráfico de mulheres como um fenômeno que favorece uma vasta violação dos direitos humanos dessas, pois, as mesmas, além de serem exploradas sexualmente, são submetidas diariamente a: cárcere privado (escravidão), tortura, violência e punições por se recusarem a fazer o que os aliciadores lhes forçam, e, sem falar nos riscos de contrair doenças sexualmente transmissíveis, principalmente a AIDS.

A definição trazida por esse Protocolo abarca as mais distintas atividades, e objetivos envolvidos no tráfico de mulheres, conforme afirma o seu artigo 3º, alínea a, *in verbis*:

Art. 3º: para efeitos do presente protocolo:

a) A expressão tráfico de pessoas significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou

²¹Cabe ressaltar que até novembro de 2002 cento e quarenta e três países haviam assinado e dezenove ratificado o Protocolo de Palermo, aumentando a cooperação mundial para enfrentar esse problema social – tráfico de pessoas.

uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.

Outro ponto de suma importância abordado por este diploma internacional é a disposição sobre o consentimento da vítima para ocorrência do crime de tráfico de mulheres, para este, o consentimento é irrelevante, na medida em que a própria vítima pode concordar em trabalhar para a prostituição, porque ela jamais teria imaginado que seria explorada sexualmente e, bem como, usurpada em todos os seus direitos fundamentais. O artigo 3º, alínea b, dispõe:

Art. 3º: para efeitos do presente protocolo:

b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a;

Sobre a polêmica discussão se o consentimento da mulher vítima do tráfico pode ou não ser objeto desse crime para fins de exploração sexual comercial, cabe analisar as palavras de Bassiouni (2002, p. 03):

Essa questão abrange o debate sobre se uma mulher pode consentir na prostituição. Alguns dizem que não, mas os defensores dos direitos humanos afirmam que os trabalhadores do sexo têm direitos como quaisquer outros trabalhadores. Alguns baseiam seus argumentos na irrefutável presunção de nulidade de qualquer concordância com a prática da prostituição e outras formas de trabalho sexual que se fundamentem na natureza lucrativa dessa atividade. Outros apóiam esse ponto de vista porque consideram esse tipo de consentimento para se prostituir, como resultado da coação econômica ou abuso de vulnerabilidade econômica da pessoa em questão. Aqueles que se posicionam no lado contrário do debate sustentam que as mulheres podem admitir livremente em se tornarem trabalhadores sexuais e que essa escolha deve ser respeitada. Existe consenso quanto à incapacidade de um menor de idade dar consentimento válido a esse tipo de exploração mas, ainda assim, discute-se qual a idade para o consentimento à luz da diversidade cultural no mundo. Esses debates têm enfraquecido os esforços dos que desejam impedir essa prática desumana.

Ainda sobre o consentimento da vítima, Nogueira (2006, p. 71), aborda um novo entendimento de cunho social, que mostra o outro lado do envolvimento da vítima no crime, principalmente, nos crimes sexuais:

O comportamento da vítima não deveria ser considerado como circunstância judicial na individualização da pena do infrator, se tal comportamento não chega a ofender ou a pôr em perigo bens jurídicos de terceiros, permanecendo dentro da esfera de liberdade conferida constitucionalmente às pessoas, sob pena de ofensa aos Direitos e Garantias Fundamentais. A análise do comportamento da vítima, nos crimes contra ela cometidos, deve ser levada em conta exclusivamente para serem estabelecidas medidas de prevenção da criminalidade e de assistência às vítimas. Isto porque em inúmeras situações da vida social a vítima pode revelar um maior grau de vulnerabilidade do que outras pessoas, seja do ponto de vista intelectual ou psíquico, seja quanto ao seu aspecto comportamental (psíquico, intelectual, comportamental etc.).

Assim, vê-se que, essa vulnerabilidade, ora explicada, pode vir a facilitar ou estimular a conduta delituosa, mas, no entanto, não deve influir na responsabilidade individual do infrator, ou seja, isso se explica no momento em que a vítima, muitas vezes, consente com a prática do crime, com o intuito de obter um meio de sobrevivência financeira, e, não tem a idéia que poderia se tornar uma escrava sexual.

A partir do momento em que ocorre a exploração sexual, econômica e desumana, por meio de alguma das formas descritas no artigo 3º do Protocolo de Palermo, supramencionado, a vítima merece proteção. E, esta, não se revela em apenas uma ocasião deste diploma, tendo, ainda, como princípio orientador para tal, o da não discriminação internacional em relação às vítimas do tráfico, como dispõe seu artigo 14º, *in verbis*:

Art. 14º: cláusula de salvaguarda:

I. Nenhuma disposição do presente Protocolo prejudicará os direitos, obrigações e responsabilidades dos Estados e das pessoas por força do direito internacional, incluindo o direito internacional humanitário e o direito internacional relativo aos direitos humanos e, especificamente, na medida em que sejam aplicáveis, a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados e ao princípio do *non-refoulement* neles enunciado.

II. As medidas constantes do presente Protocolo serão interpretadas e aplicadas de forma a que as pessoas que foram vítimas de tráfico não sejam discriminadas. A interpretação e aplicação das referidas medidas estarão em conformidade com os princípios de não-discriminação internacionalmente reconhecidos.

O Protocolo, também, garante a preservação da privacidade das mulheres vítimas do tráfico de pessoas, onde o seu artigo 6º e incisos determinam que nos casos em que seja apropriado e permitido pela legislação interna de cada país, deve-se proteger a identidade dessas vítimas, inclusive a confidencialidade dos procedimentos judiciais relacionados e, por fim, resguardar a assistência psicológica, física, social, enfim, todas mais que forem necessárias, para contribuir com o retorno dessas mulheres a sociedade de forma digna.

Com a adesão do Brasil ao Protocolo de Palermo, o país terá o dever de adotar e implementar políticas públicas de cunho investigativo, preventivo, repressivo com o intuito de

frear o tráfico de mulheres e, ainda, proteger as vítimas desse crime, através de pesquisas juntamente com organizações não-governamentais (ONG's), divulgando as informações e orientações identificadas para a sociedade.

Contudo, se vier a ocorrer o tráfico de mulheres, o Brasil se obriga, ainda, a aplicar a sua legislação para punir todos aqueles responsáveis pelo cometimento desse crime. Para tanto, vindo a assegurar ou reforçar os agentes competentes para a aplicação da lei, dos serviços de imigração, devendo resguardar a proteção dos direitos humanos e os problemas específicos de cada mulher que fora vítima.

Por fim, deve se preocupar com a adoção de medidas que a médio e longo prazo possam contribuir para a eliminação do tráfico de mulheres, ou seja, medidas que possam erradicar esse crime que se tornou um problema sócio-econômico e jurídico.

Reafirmando as diretrizes dispostas até aqui, disserta o artigo 9º do Protocolo de Palermo:

Art. 9º: prevenção do tráfico de pessoas:

[...]

II. Os Estados partes envidarão esforços para tomarem medidas tais como pesquisas, campanhas de informação e de difusão através dos órgãos de comunicação, bem como iniciativas sociais e econômicas de forma a prevenir e combater o tráfico de pessoas.

III. As políticas, programas e outras medidas estabelecidas em conformidade com o presente Artigo incluirão, se necessário, a cooperação com organizações não-governamentais, outras organizações relevantes e outros elementos da sociedade civil.

IV. Os Estados partes tomarão ou reforçarão as medidas, inclusive mediante a cooperação bilateral ou multilateral, para reduzir os fatores como a pobreza, o subdesenvolvimento e a desigualdade de oportunidades que tornam as pessoas, especialmente as mulheres e as crianças, vulneráveis ao tráfico.

V. Os Estados partes adotarão ou reforçarão as medidas legislativas ou outras, tais como medidas educacionais, sociais ou culturais, inclusive mediante a cooperação bilateral ou multilateral, a fim de desencorajar a procura que fomenta todo o tipo de exploração de pessoas, especialmente de mulheres e crianças, conducentes ao tráfico.

Diante do exposto, entende-se o quanto é de suma importância que o Estado Nação, utilizando-se das pesquisas apresentadas por ONG's e instrumentais internacionais que combatem o tráfico sexual de mulheres, crie campanhas com o intuito de difundir, para a população, a realidade desse crime, impedindo assim que outras mulheres se tornem vítimas da deficiência sócio-política estigmatizada pelo Estado na sociedade brasileira atual.

Portanto, cabe aos Poderes Públicos, em cooperação com outros órgãos governamentais ou não, tecer esforços para diminuir a desigualdade de oportunidades, principalmente, em relação às mulheres, através da aplicação de medidas nos campos sócio,

cultural e jurídico, fazendo com que essas mulheres não procurem o tráfico sexual como solução para os seus problemas financeiros, e assim, acabando por transformá-lo num problema jurídico.

4.2 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DE COMBATE AO TRÁFICO SEXUAL

Após as primeiras pesquisas relevantes realizadas sobre o tráfico sexual de mulheres no Brasil, busca-se um avanço em prol da construção de mecanismos eficazes na coibição, defesa e proteção dessas mulheres, que se encontram em situação de aliciamento para o tráfico com fins sexuais.

Apesar das características particulares do problema tráfico de mulheres, uma política que vise o enfrentamento desse crime, precisa estar articulada a outras medidas sociais, bem como estar em conformidade com as normas nacionais e internacionais de proteção as mulheres, tendo por objetivo produzir efeitos concretos para eliminar as situações que as vulnerabilizam, e, simultaneamente, conseguir promover integralmente os seus direitos fundamentais.

Isto posto, vê-se que a legislação brasileira de combate ao tráfico de mulheres deve estabelecer mecanismos e políticas voltadas, num primeiro momento, ao enfrentamento das causas do tráfico, para garantir um futuro diferente para nossas mulheres, e, bem como, fomentar a efetividade e incorporação na sociedade de uma cultura vigilante com relação a este crime, fazendo crescer, por conseguinte, o alcance dos meios jurídicos de prevenção e combate a esse crime.

4.2.1 Constituição Federal (1988)

O aumento do tráfico de mulheres para fins sexuais ao redor do mundo motivou a atenção do Brasil para o problema, uma vez que, o país por ter altos índices de desigualdades sócio-políticas e econômicas se torna um palco, quase perfeito, para a disseminação desse crime. É neste sentido, que a adesão ao protocolo de Palermo influenciou, substancialmente, nas condutas internas do país, no que se refere a esse crime.

O primeiro instrumento legal a ser observado, internamente, é sem dúvida, a CF/1988, pois, esta, representa a mais democrática de todas as constituições brasileiras, que veio desenvolver o caráter social e humanitário que tanto clamava a sociedade, devido a inúmeras retaliações e desigualdades vivenciadas pelas pessoas, principalmente os grupos mais vulneráveis e excluídos, ao longo da história do Brasil.

É nesse caminho que a Carta Magna disciplina, primeiramente, os direitos e garantias fundamentais para cada indivíduo viver dignamente em sociedade, em seu art. 1º, III que é denominado de princípio da dignidade da pessoa humana representando uma abertura à defesa de todos os direitos expressos nesse diploma. Com relação a esse princípio afirma Piovesan e Soares (2002, p. 55):

Considerando que toda Constituição há de ser compreendida como uma unidade e como um sistema que privilegia determinados valores sociais, pode-se afirmar que a Carta de 1988 elege o valor da dignidade humana como um valor essencial que lhe dá unidade de sentido. Isto é, o valor da dignidade humana informa a ordem constitucional de 1988, imprimindo-lhe uma feição particular.

Assim, as transformações sociais desenvolvem nos indivíduos forças para buscar a sua identidade, seus direitos, e, primordialmente, a sua dignidade. Desta forma, se vencida essa etapa, passa a caminhar no sentido de fazer com que o Estado aprimore o conceito de pessoa humana para a teoria jurídica em geral, e para o sistema de direitos humanos em particular.

Sabe-se que as mudanças, especialmente as mais complexas que vêm ocorrendo nas últimas décadas, para atender as questões científicas e tecnológicas da sociedade, têm causado desigualdades sociais e falta de oportunidades para os indivíduos. Apesar desse descontrole social, as pessoas continuam tentando uma vida digna, isso é expresso nas palavras de Rocha (2004, p. 27):

As últimas décadas do século XX mostraram a queda de dogmas, crenças, paredes e países. Só não viu tombar a busca do homem pelo que lhe pode proporcionar condições de vida que lhe permita ser feliz. Nada o fez desistir de buscar viver dignamente, pensando a dignidade como a que se pode encontrar na conduta respeitosa e confiante da pessoa em relação ao si mesmo e à outra.

A Constituição Federal tem o dever de garantir de forma imediata a aplicação dos seus princípios, através do Estado, sempre que os indivíduos necessitem, tendo por finalidade estabelecer um Estado Democrático para todos, onde ninguém será tratado discriminadamente

por suas condutas, sem antes serem conhecidos os fatores que manipularam esse ato. Sobre isso, Rabenhorst (2001, p. 48) entende que:

Se existe algum fundamento último para a democracia, ele não pode ser outra coisa senão o próprio reconhecimento da dignidade humana. Mas tal dignidade [...] Trata-se apenas de um princípio prudencial, sem qualquer conteúdo pré-fixado, ou seja, uma cláusula aberta que assegura a todos os indivíduos o direito à mesma consideração e respeito, mas que depende, para sua concretização, dos próprios julgamentos que esses indivíduos fazem acerca da admissibilidade ou inadmissibilidade das diversas formas de manifestação da autonomia humana.

No que diz respeito ao crime de tráfico de mulheres para fins sexuais, o princípio da dignidade da pessoa humana deve ser aplicado no tocante ao respeito às vítimas desse crime, não as identificando como mercadoria de consumo, lhes atribuindo um preço, mas, sim, compreender que as mulheres traficadas, muitas vezes, são vítimas de todo um sistema social falho, e, que, isto repercute em suas decisões e atitudes futuras.

A discriminação social referente às vítimas de crimes sexuais já ocorria desde o período Iluminista, onde o caminho do humanismo e da filosofia da consciência era invocado por Kant (2004), que considerava que a dignidade humana resguardada em sua doutrina, prezava pela defesa do valor do homem; valor, e não preço.

Assim, Kant (2004, p. 36) considerando o homem como um fim em si mesmo, ver que, este, não pode servir simplesmente como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade, como explicitamente se lê em uma das suas formulações do imperativo categórico:

O homem, é de uma maneira geral, todo ser racional, existe como fim em si mesmo, não só como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Pelo contrário, em todas as suas ações, tanto nas que se dirigem a ele mesmo, como nas que se dirigem a outros seres racionais, ele tem sempre de ser considerado simultaneamente como fim. Os seres, cuja existência depende, não em verdade de nossa vontade, mas da natureza, têm, contudo, se são seres irracionais, apenas um valor relativo como meios, e por isso se chamam coisas, ao passo que os seres racionais se chamam pessoas, porque a sua natureza os distingue já como fins em si mesmos, quer dizer, como algo que não pode ser empregado como simples meio e que, por conseguinte, limita nessa medida todo o arbitrio.

Contudo, cabe ressaltar que a Constituição por não fazer referência específica ao tráfico de mulheres, não quer dizer que não obste o crime, mas que deixou a cargo de outras leis infraconstitucionais para que, estas, coíbam e previnam o problema. Assim, pode-se afirmar que, para o estabelecimento dos direitos fundamentais é preciso à participação de todos que estão envolvidos direta (vítima) ou indiretamente (Estado, sociedade) no tráfico de pessoas, como expressa Habermas (2002, p. 297):

O processo democrático precisa assegurar ao mesmo tempo autonomia privada e pública: os direitos subjetivos, cuja tarefa é garantir as mulheres um delineamento autônomo e privado para suas próprias vidas, não podem ser formulados de modo adequado sem que os próprios envolvidos articulem e fundamentem os aspectos considerados relevantes para o tratamento igual ou desigual em casos típicos. Só se pode assegurar a autonomia privada de cidadãos em igualdade de direitos quando isso se dá em conjunto com a intensificação de sua autonomia civil no âmbito do Estado.

O redescobrimto da vítima e os avanços atuais da Vitimologia se justificam no reconhecimento das características paradigmas do Estado Democrático de Direito, esculpido no art. 1º, III da Constituição Federal, tão evidenciado até aqui como o princípio fundamental da República brasileira.

Desse modo, o Estado deve garantir não, somente, os direitos sociais ou, mesmo, proteger os direitos difusos, mas, também, dar garantias mínimas de atuação, principalmente, no âmbito de prevenção e combate aos problemas sociais emergentes, como é o caso do tráfico de mulheres para fins sexuais, onde estas por não terem seus direitos básicos respeitados, por omissão desse Estado, procuram meios de sobreviver em sociedade.

Sobre a atuação do Estado quanto à garantia dos direitos fundamentais as mulheres, disserta Habermas (1997, p. 162):

A retórica da implantação de direitos formais procurava separar o mais possível a aquisição de status de identidade sexual e garantir a igualdade de chances de concorrência por emprego, diploma, salário, status social, influência e poder político.

Na sociedade atual, como evidenciado, a busca por igualdade social e melhores condições de vida tornam-se direitos essenciais para o indivíduo, especialmente em relação àqueles tidos por vulneráveis, que necessitam de maior proteção do Estado.

Sendo neste aspecto, que a mulher converte-se num alvo fácil para os crimes sexuais, como é o caso do tráfico de pessoas, uma vez que, os seus direitos lhes são negados ou diminuídos, por expressa omissão do Estado em assegurar a eficácia de seus deveres constitucionalmente recepcionados.

4.2.2 O Código Penal Brasileiro

O Código Penal por ter sido codificado em 1940, cujo contexto histórico predominante era de uma sociedade patriarcal em que a sexualidade das mulheres era reprimida. Os legisladores, naquela época, definiam que o bem jurídico protegido nos crimes sexuais seria a moralidade sexual pública, evidentemente a moralidade da mulher.

Nesse contexto, o Direito Penal exercia um papel de corretor moral, onde a política criminal era baseada nos valores que a Constituição previamente determinava, ou seja, naquilo em que a sociedade machista consolidava como valores.

Porém, devido a inúmeras mudanças sócio-culturais, houve uma verdadeira revolução das mulheres, a partir da qual, elas passaram a buscar a garantia de seus direitos, através de uma nova atitude frente à sociedade, principalmente, quanto ao mercado de trabalho na procura por oportunidades igualitárias.

Foi a partir dessa nova roupagem social feminina, que se passou a debater a respeito da autonomia sexual das mulheres, sob os olhares atentos do ordenamento constitucional que, no ano de 1988, consolidou os princípios da liberdade, da igualdade e dignidade da pessoa humana. E, assim, diante destes princípios valorativos é que se refutou a idéia de uma intervenção penal direcionada à tutela da moralidade sexual.

Diante disso, o Código Penal, para conseguir coibir os crimes sexuais contra a mulher, passou por várias reformas, principalmente no que diz respeito ao objeto jurídico tutelado nesses crimes, onde antes se intitulava de crimes contra os costumes, em decorrência da sociedade patriarcalista, hoje, o Direito Penal protege a honra sexual das pessoas, denominado, estes, de crimes contra a dignidade sexual, aumentando a abrangência de interpretação e proteção às mulheres que são vítimas dos mesmos.

4.2.2.1 Lei nº 12.015/2009 - Altera o título que cuidava dos crimes contra os costumes, agora nominado crimes contra a dignidade sexual

A nova realidade social correlacionada com o tráfico de mulheres aumentou a preocupação internacional quanto à dignidade sexual dessas, pois, a cada dia a exploração sexual aumenta, sendo necessário que os países envolvidos nesse crime tomem consciência

deste problema. De acordo com o Relatório sobre o Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças, a Associação Internacional de Direito Penal (2002, p. 1)²² mostra que:

Nos últimos cem anos, o Brasil passou da condição de país de destino para país fornecedor do tráfico internacional de mulheres e crianças. Apesar de ser um tema flagrante não há estatísticas confiáveis, no Brasil, para fornecer uma precisa idéia da sua extensão. É certo que o país está às voltas com o tráfico de mulheres, sobretudo para fins de exploração sexual.
[...]

Para tentar reprimir e combater os avanços da exploração sexual de mulheres traficadas, e, bem como adequar a realidade brasileira ao contexto mundial de combate ao tráfico, inspirado no protocolo de Palermo, esta Lei nº 12.015/09 vêm alterar, mais uma vez, e de forma significativa, o título que cuida dos crimes contra a dignidade sexual no código penal brasileiro.

Após a referida lei, no que se refere à proteção das vítimas do crime de tráfico de mulheres, merece destaque alguns artigos do Código Penal Brasileiro. O art. 228 do Código Penal traz o favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual, definindo assim o tipo penal: “Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone”.

Apesar da prostituição, em si, ser alvo de discriminação social, no Brasil não constitui ilícito penal, porém o Código Penal pune as pessoas que contribuem ou favorecem para a sua prática, por meio deste artigo, acima mencionado. Assim, além de prevê essas condutas, ainda, acresceu o elemento analógico, que seria: todas as formas de exploração sexual, inclusive aquelas que tenham por finalidade o lucro, como é o caso do crime de tráfico de mulheres para fins sexuais, que se configura com uma atividade, hoje, bastante lucrativa.

Outro crime que está diretamente ligado com o tráfico de mulheres é o rufianismo, expresso no artigo 230, também do CP, que assim dispõe:

Art. 230: Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça.
[...]
§ 2. Se o crime é cometido mediante violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima.
[...]

²² Associação Internacional de Direito Penal (Aidp) em relatório sobre o Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças: Aspectos Regionais e Nacionais.

Este crime caracteriza, visivelmente, a ação das diversas redes do tráfico de pessoas, pois retrata como os traficantes lucram ao aliciar mulheres para a prostituição, se aproveitando das condições vulneráveis das mesmas, transformando-as em mercadoria do sexo.

Em relação ao crime de tráfico de pessoas, antes da reforma, denominado, somente, de tráfico de mulheres, o seu *nomem criminis* passou a ser protegido sob duas formas: o artigo 231 do Código Penal cuida da tipificação do tráfico internacional de pessoas, e, para proteger o tráfico interno de pessoas foi criada, por essa lei, a figura do artigo 231-A.

A antiga redação do art. 231, do Código Penal considerava o crime de tráfico como ação de: "Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher que nele venha exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro".

Nesta descrição pode-se perceber que havia uma previsão restrita e, ao mesmo tempo, abrangente, uma vez que, só previa como vítima a mulher, hoje se refere ao termo *pessoas*, e, por fim, vê-se que esse tipo penal abarca os dois crimes de forma correlacionada e não individualizada, como retratado acima após o implemento dessa lei ora comentada.

Nesse aspecto, o Código Penal passou a descrever como crime de tráfico internacional de pessoas, no seu art. 231 as seguintes condutas:

Art. 231: Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.

§1. Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§2. A pena é aumentada da metade se:

[...]

IV- há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§3- Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

O legislador ao redefinir o crime em comento, determinou que se enquadrasse no tipo tanto a conduta em que alguém venha do exterior para ser explorado sexualmente no Brasil, quanto à conduta daqueles que venham a sair daqui para ser explorado no exterior, sendo está última a de maior incidência, pois os brasileiros, em sua maioria, mulheres são atraídas pela busca de uma melhor qualidade de vida em outros países, principalmente na Europa.

Assim, por se tratar de um tipo penal de conteúdo múltiplo, basta a realização de apenas uma conduta para que se realize o crime de tráfico internacional de pessoas. Por

exemplo, se o aliciador realiza o transporte e a hospedagem da mulher traficada para exercer a prostituição no exterior, apenas responderá uma única vez por esse delito.

Na hipótese do inciso IV, do artigo supramencionado, o emprego desses tipos descritos é para que a vítima ingresse no Brasil ou saia dele para o exterior, no entanto, a fraude, aqui, pode caracterizar-se numa falsa promessa, ou seja, quando a vítima é ludibriada, achando que vai trabalhar em algum emprego digno no exterior, como por exemplo: babá ou garçomete.

No âmbito do tráfico interno, essa lei que reformou o Código Penal, criou o art. 231-A, que dispõe, *in verbis*: “Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual”.

O intuito do legislador ao criar essa figura típica foi individualizar as condutas praticadas fora ou dentro do país, dando maior proteção às vítimas do tráfico ao separar o tráfico internacional do interno, apesar de ambos possuírem as mesmas penas.

As condutas descritas no núcleo do tipo são idênticas nos dois artigos anteriores, tendo como ponto bastante relevante sobre esses dois crimes, o fato de que as práticas acima analisadas devem ter por alvo pessoa que venha a exercer a prostituição, ou seja, pessoa que venha a se prostituir, dedicar-se ao comércio do sexo, seja livremente ou não, em troca de dinheiro.

4.2.3 Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - Decreto nº 5.948/06, em três eixos estratégicos: prevenção ao tráfico, repressão e responsabilização dos seus autores e atenção às vítimas

O objetivo dessa política de enfrentamento surgiu através de uma série de experiências e reflexões adquiridas na sociedade brasileira, que foram concretizadas ao longo dos anos, tendo por finalidade a possibilidade de servir como meio para um combate efetivo do crime de tráfico de mulheres no Brasil, partindo da análise social do problema, como afirma esse documento²³ - Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas(2008, p. 04), ao descrever o seu preâmbulo:

²³ Plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas.

É da soma dos esforços e do compromisso de cada um de nós que virão as soluções para a garantia de condições de vida digna a tantos brasileiros e brasileiras que deixam as suas comunidades de origem, ao longo de nossa história, pela falta de oportunidades

O enfrentamento do tráfico de mulheres no Brasil foi intensificado no ano de 2006, quando o país aderiu ao Protocolo de Palermo e, logo após isso, veio a elaborar este Plano de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, que reúne um conjunto de princípios, diretrizes e ações para orientar o Poder Público na sua atuação contra este crime.

Muitos debates foram feitos, juntamente com a população e os organismos não-governamentais, para se chegar ao conteúdo e as metas deste Plano. Partindo dessa análise, a Política Nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas (2008, p.05) entendeu que o problema do tráfico decorre:

Tráfico de pessoas é causa e consequência de violações de direitos humanos. É uma ofensa aos direitos humanos porque explora a pessoa humana, degrada sua dignidade, limita sua liberdade de ir e vir. É ainda consequência do desrespeito aos direitos humanos porque o tráfico de pessoas é fruto da desigualdade socioeconômica, da falta de educação, de poucas perspectivas de emprego e de realização pessoal, de serviços de saúde precários e da luta diária pela sobrevivência.

A missão deste Plano de enfrentamento do tráfico de mulheres é baseada em três eixos de estratégia que tem por finalidade dar uma resposta ao problema: o primeiro eixo diz respeito à política de prevenção, neste o objetivo é reduzir a vulnerabilidade de determinados grupos sociais ao tráfico de pessoas, especialmente as mulheres, e, bem como, criar políticas públicas voltadas para combater as legítimas causas estruturais do problema.

O segundo eixo de estratégia é a atenção as vítimas, aqui se busca desenvolver um tratamento digno e não-discriminatório as vítimas do tráfico de pessoas, além de garantir a sua reinserção na sociedade, sua proteção e acesso ao judiciário. Por fim, o terceiro eixo, tem por foco a repressão e responsabilização, aplicando ações de fiscalização, investigação e controle desse crime, considerando os seus aspectos sociais, penais, trabalhistas, nacionais e internacionais.

Por tudo isso, esse Plano de enfrentamento ao tráfico de mulheres veio ampliar as medidas sócio-jurídicas de combate, prevenção e repressão a esse crime, uma vez que representa uma das maiores conquistas do Brasil no que diz respeito a esse tema, tratado, por muitos, sem a devida importância criminal que alcançou na sociedade.

4.3 DESAFIOS PARA FREAR O TRÁFICO SEXUAL DE MULHERES

4.3.1 A responsabilização no crime de tráfico de pessoas

Com o aumento da incidência do tráfico mulheres no Brasil, criaram-se inúmeras políticas públicas e meios jurídico-penais para se combater, coibir, reprimir os responsáveis por esse crime, cujo caráter social está muito presente, uma vez que as mulheres são pressionadas socialmente para embarcar em propostas criminosas, como sendo alternativas para alcançar uma vida digna; vindo assim, paradoxalmente, a destruir a sua dignidade, sua liberdade e, conseqüentemente, sua vida, por se render aos meios ilícitos de progredir em face da desigualdade e discriminação social que se dá, muitas vezes, pela sua condição de prostituta.

Assim, cabe se perguntar onde estão os culpados? A resposta a essa pergunta pode partir do princípio do problema, ou seja, da enorme desigualdade social, que marginaliza os grupos menos favorecidos, gerando um tratamento desumano àqueles que mais necessitam de ajuda; ou, será que se deve culpar a rede do tráfico, que alicia mulheres, com o intuito de obter lucro, usufruindo da dignidade sexual dessas.

Além desses dois possíveis culpados, ainda existe a figura da própria vítima, pois há aqueles que acreditam que o comportamento da mesma ao contribuir para que o tráfico sexual ocorra é um ponto crucial da responsabilização do crime.

Diante disso, ao verificar as decisões judiciais proferidas no âmbito do crime de tráfico de mulheres, os juízes analisam, de um lado, a prostituição, e de outro, a contradição que decorre do ordenamento jurídico-penal que não criminaliza quem exerce a prostituição; ao passo que criminaliza quem a promove ou favorece.

Tanto é assim que, de modo geral, os juízes brasileiros ao julgar os envolvidos no crime de tráfico de mulheres não utilizam o fator exercício da prostituição, pelas vítimas desse crime, como uma circunstância que altere a pena-base, ou mesmo que seja relevante para a responsabilização da vítima ou do próprio traficante.

Este posicionamento pode ser visto em vários julgados, como, por exemplo, no caso das Ações Populares 2005.35.00.006120-4/GO e 2006.35.00.017146-5/GO (Justiça federal do Estado de Goiás), em que o Juiz Federal de Goiânia não valorou o comportamento das vítimas, pois para ele, o fator da contribuição: “não foi determinante para a prática

criminosa, porque se não fossem essas vítimas poderiam ter sido outras a ser enviadas ao exterior [...]”.

Ainda, se observa nas Ações Populares 2004.38.03.009328-4 e 2004.38.03.009474-5 (Justiça Federal do Estado de Goiás), que o juiz avaliou, respectivamente, que a vítima contribuiu com a conduta praticada pela ré, pois vislumbrava ir para exterior e lá se prostituir e: "ganhar um bom dinheiro". Com isso, vê-se que as vítimas contribuíram com a conduta praticada pela ré, pois vislumbravam que com esta aventura internacional poderiam, de acordo com as palavras desse juiz: "ganhar dinheiro e poder ajudar sua família".

Pode-se perceber que, nestes julgados, os juízes ao aplicar a sentença penal no crime de tráfico de pessoas ratificam a idéia socialmente estabelecida, de que mulheres pobres e pouco instruídas se enquadram no mercado do sexo, pois, utilizam esta solução para resolver o problema da desigualdade social que consiste na melhoria de suas condições de vida.

Por outro lado, as pessoas que realizam o aliciamento para o tráfico com fins sexuais, têm sido condenadas, em geral com muito rigor, no entanto, vê-se que este fato não promove a diminuição do recrutamento dessas mulheres ou, mesmo, do exercício da prostituição.

Isto se sintetiza no posicionamento do Tribunal Regional Federal da 5ª região na sua AP 2004.8100.001979-4 onde juiz afirma:

Invariavelmente, o tráfico internacional utiliza a natural esperança a que são submetidas todas as pessoas carentes de emprego e de melhores condições de vida, ou seja, prometem empregos vantajosos com remuneração capaz de sustentar a vítima no exterior e sua família no Brasil. [...] A maioria das mulheres na prostituição não realizaram uma escolha racional e verdadeiramente livre para entrar em tal atividade, mas simplesmente realizaram uma opção de sobrevivência que, na maioria dos casos, sequer foi uma opção, vez que era a única. Sob um discurso de proteção está presente o não reconhecimento da capacidade das mulheres de exercer o direito sobre o seu próprio corpo bem como a estigmatização social das prostitutas como forma de estabelecer o papel e o lugar das mulheres na sociedade.

Em outro julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª região, onde uma pessoa, cujo nome foi preservado, foi condenada como aliciadora, a desembargadora responsável por pelo caso AP 2004.5101.502996-0, ao julgar, consignou:

Por tudo que nós conhecemos também dessas mulheres que são mandadas para a Europa, especialmente para a Espanha, pode-se dizer que são escravizadas lá, viram

escravas sexuais. São situações muito tristes porque são mulheres que são enganadas, são procuradas no interior do país e levadas para o exterior sob a falsa indicação de que lá vão ter emprego honesto, correto. Elas vão enganadas e, quando chegam lá, ficam com o passaporte retido, não têm como sair.

O posicionamento destes e de outros juízes pelo Brasil, vêm confirmar-se através das palavras de Andrade (1999, p.113), ao definir que o sistema penal brasileiro, apesar de ter leis de proteção às vítimas do tráfico sexual, este crime decorre das desigualdades sociais alarmantes presente no país, e, não propriamente da não-aplicabilidade da legislação penal referente ao tráfico de mulheres. Neste aspecto afirma:

Ineficaz para proteger as mulheres, porque não previne novas violências, não escuta os distintos interesses das vítimas, não contribui para a compreensão da própria violência sexual e a gestão do conflito e, muito menos, para a transformação das relações de gênero.

Dito isto, decorre a idéia de que apesar do Direito Penal ter sido criado para punir os crimes surgidos na sociedade com a aplicação de penas sancionadoras, os fatores sociais que desencadeiam a criminalidade também devem ser analisados para que se consiga combater o crime em suas raízes, e não, vir, somente, combatê-lo após a prática do delito.

Diante disso, percebe-se que esse entendimento atual da política penal acaba por contribuir para o aumento dos crimes, na medida em que as causas continuam a ser esquecidas pelas autoridades públicas, vindo a se importarem com o fato concretizado, fomentando insegurança social nas mulheres, que são as principais vítimas dos crimes sexuais, neste caso o tráfico de pessoas para fins sexuais.

4.3.2 As medidas sócio-jurídicas de prevenção ao tráfico de mulheres no Brasil

O maior desafio para combater o tráfico de mulheres para fins sexuais parte, primeiramente, da compreensão e da inserção das diretrizes conceituais exploratórias sobre esse fenômeno, privilegiando a sua análise multifacetada a partir dos aspectos sócio-econômicos, culturais, psicológicos, aliado as idéias dos direitos humanos, por fim, interligar tudo isso a aplicação das políticas públicas.

Partindo desses pontos, entende-se que, para haver um tratamento eficaz ao problema do tráfico de mulheres é necessário contextualizá-lo ao processo de globalização, ou

seja, a uma perspectiva de aumento das desigualdades sociais. bem como, refletir se os direitos humanos estão sendo resguardados, para, só assim, conseguir alternativas as contradições impostas pela sociedade contemporânea quanto aos grupos menos favorecidos.

No contexto do tráfico de mulheres para fins sexuais é de fundamental importância que três questões sejam analisadas no ponto de vista legal: a globalização, a sexualidade e o direito.

A globalização, hoje, auxiliou o processo de fragilização e vulnerabilização das mulheres, cuja dignidade sexual foi violada; seja pela precarização do trabalho, pela baixa inclusão de políticas públicas sociais, ou mesmo, por algumas vertentes legais de cunho moralista e repressor, que acabam por constranger o papel do sistema de defesa e justiça ao afirmar que as pessoas vítimas da exploração sexual comercial consentem nesse ato. Isto tudo, deságua na desvirtuação da função protetiva do Estado em relação às vítimas do tráfico sexual.

No que diz respeito ao Poder Público, deve-se partir da melhor capacitação dos agentes garantidores da justiça, prevenção e repressão ao tráfico de mulheres, como os policiais, os assistentes sociais, por exemplo, que possuem uma visão moralista em relação às vítimas do tráfico, vitimizadas ainda mais.

Nesse aspecto, é preciso modificar esse pensamento individualista e começar a tratar o problema do tráfico sexual, como um problema social e jurídico, a partir de uma concepção progressista dos direitos humanos.

Sabe-se que o Brasil, após a adequação de suas leis aos tratados internacionais de enfrentamento ao tráfico de seres humanos, possui meios legais de repressão a este crime, no entanto, o que se verifica é a falta de aplicabilidade e cumprimento das medidas por parte dos agentes de segurança e justiça, fazendo com que aumente este crime, e, bem como, a discriminação social em relação às mulheres-vítimas, por não haver publicação da verdadeira situação em que estas se submetem para sobreviver na sociedade de hoje.

O crime de tráfico de pessoas para fins sexuais seja interno ou internacional, deve ser combatido por meio de uma cooperação intermunicipal, interestadual, transnacional ou global, fazendo com que os países alvo desse crime erradiquem os seguintes fatores: deficiência de trabalho²⁴, migração, crime organizado²⁵ e ao aumento das desigualdades frente

²⁴ Este fator de déficit social é o principal motivo que leva as mulheres a seu processo de vitimização, uma vez que, as mesmas são levadas a se submeterem a diferentes formas de exploração de seu corpo, e do seu trabalho.

²⁵ Uma das explicações da ocorrência dos crimes organizados é que a prática de um determinado crime, sempre acaba por ocasionar a ligação com outros, se tornando uma teia de criminalização.

à globalização. Desse modo, deve-se otimizar o discurso do enfrentamento ao tráfico, sob a perspectiva da garantia dos direitos humanos básicos a população marginalizada socialmente.

Outra dificuldade que envolve o enfrentamento do tráfico sexual é a violação relacionada à sexualidade, principalmente das mulheres que exercem a prostituição, pois culturalmente, por uma racionalidade moral, estas mulheres são vistas como marginais e culpadas pela exploração sexual que enfrentam, onde a discriminação é tamanha, que não merecem respeito e, sobretudo, proteção e justiça por parte do Estado.

A provocação da sociedade, dos poderes públicos, das organizações não-governamentais, e da comunidade internacional para o enfrentamento do tráfico de mulheres no Brasil e nos países receptores dessas, segundo Leal e Leal (2002, p. 284) decorre principalmente do:

[...] fortalecimento da correlação de forças a nível local e global, para interferir nos planos e estratégias dos blocos hegemônicos, a fim de diminuir as disparidades sociais entre países; dar visibilidade ao fenômeno para desmobilizar as redes de crime organizado; e criar instrumentos legais e formas democráticas de regular a ação do mercado global do sexo, da omissão do Estado e criar mecanismos competentes que desanimem a ação do explorador, entendendo que o enfrentamento do tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual é, sobretudo, uma questão de globalização de bens sociais e de direitos humanos.

Nesse aspecto, deve-se entender que sem a cooperação de todos esses setores juntos não há que se falar em combate ao tráfico de mulheres para fins sexuais, uma vez que, as leis são, paulatinamente, criadas no Brasil como meio de dar respostas sociais aos problemas criminogênicos emergentes, porém a sua aplicabilidade precisa de meios que as tornem possíveis e atuantes, assim vê-se que esses meios vêm da ligação entre Estado, sociedade, organismos não-governamentais, que estudam o problema, e da própria vítima, seja esta considerada como elemento de contribuição, ou não, para a ocorrência desse crime.

5 CONCLUSÃO

Verificou-se que a exploração sexual comercial de pessoas, especialmente de mulheres, através do tráfico, é um fenômeno global e complexo, por envolver fatores sociais, econômicos, humanitários, estruturais e jurídicos, aonde veio revelar semelhanças com as formas de escravidão vividas nas épocas coloniais, se tornando a escravidão social moderna, ou seja, aquela que se caracteriza pela busca incessante por uma vida digna.

Nesse paradigma, como o ordenamento jurídico brasileiro, através do Código Penal em seus artigos 231 e 231-A, e do Decreto nº 5.948/06, já considerou que o tráfico de pessoas para fins sexuais é sim um problema de grandes repercussões sociais, deve-se agora tentar alinhar as políticas de combate nacionais e internacionais sob a ótica dos direitos humanos, para que esse problema seja visto, de uma maneira definitiva, como relação de exploração criminosa e degradante.

E, a partir disso, exigir a aplicação de políticas públicas de enfrentamento que responsabilize não somente o agressor, mas também o Estado, o mercado sexual e a própria sociedade que discrimina as mulheres vítimas do tráfico para fins sexuais, as considerando simplesmente prostitutas, ou seja, pessoas sem direitos sociais.

Observa-se, por fim, que apesar do Brasil já ter dado os seus primeiros passos, com a reformulação do Código Penal, na parte referente aos crimes sexuais, com a Lei nº 12.015/2009, bem como, a sua ratificação ao Protocolo de Palermo (Decreto 5.017/2004) e outros tratados internacionais de direitos humanos, aumentando, consideravelmente, a possibilidade de combater esse crime que viola a integridade das vítimas, na sua maioria mulheres, há, ainda, um grande caminho a ser percorrido para barrar essa violência desumana e preconceituosa.

Desse modo, tem-se que as prioridades e ações traçadas neste trabalho são apenas um ponto de partida para a aplicabilidade de uma política pública consistente para frear o crescimento do tráfico de mulheres para exploração sexual no Brasil, e nas diversas rotas estrangeiras a que este país está interligado.

É, portanto, somente através da soma dos esforços governamentais e do compromisso social, que se perceberá as soluções para garantir melhores condições de vida a tantas brasileiras vítimas que deixam as suas comunidades de origem pela discrepância governamental na distribuição de oportunidades e renda, fazendo-as procurar integrar o pólo

passivo desse tipo de crime como única saída, ou saída aparentemente mais fácil, para mitigar a desigualdade social e fomentar a busca de uma vida digna e igualitária.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. In: CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre, Sulina, 1999.

ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE DIREITO PENAL (AIDP). **Relatório sobre o tráfico internacional de mulheres e crianças: aspectos regionais e nacionais**. Rio de Janeiro: AIDP, 2002.

ATHIAS, Gabriela. **Descoberta nova rota de sexo no Nordeste**. Folha de São Paulo. Data: 29.04.02. Disponível em: < <http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u50116.shtml> >. Acesso em: 17 jul. 2010.

BARBOSA GOMES, Joaquim. O debate constitucional sobre as ações afirmativas. In: DOS SANTOS, Renato e LOBATO, Fátima (Org.). **Ações afirmativas: políticas públicas contra as desigualdades sociais**. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

BASSIOUNI, Cherif M. Tráfico de mulheres e crianças para fins de exploração sexual. In: Colóquio Internacional do Rio de Janeiro. **Anais**. Rio de Janeiro, 2002.

BERISTAIN, Antônio. **Nova Criminologia à Luz do Direito Penal e da Vitimologia**. Brasília: Editora UNB, 2000.

BITTENCOURT, Edgard de Moura. **Vítima: vitimologia, a dupla penal delinquente-vítima, participação da vítima no crime, contribuição da jurisprudência brasileira para a nova doutrina**. São Paulo: Universitária de Direito, 1971.

_____. **Vítima**. São Paulo: Editora Universidade de Direito, 1987.

BRASIL. **Constituição Federal (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm >. Acesso em: 02 mai. 2010.

_____. **Código Penal**. Vademecum Saraiva. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **Decreto nº 5.017**, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm>. Acesso em: 14 mar. 2010.

_____. **Decreto nº 5.948**, de 26 de outubro de 2006. Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas– PNETP. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm>. Acesso em: 19 jun. 2010.

_____. **Lei nº 12.015** de 7 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm>. Acesso em: 28 abr. 2010.

CALHAU, Lélío Braga. **Vítima, Justiça Criminal e Cidadania**. Revista Brasileira de Ciências Criminais 31. São Paulo: RT, 2000.

_____. **Resumo de Criminologia**. Niterói RJ: Impetus, 2006.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Tráfico de Pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo. In: **Cartilha Ministério da Justiça: Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico**. Brasília, 2007.

CEGALLA, Domingos Paschoal. **Dicionário Escolar da Língua Portuguesa**. 1. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2005.

CECRIA. Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes. **Fundamentos e políticas contra a exploração e abuso sexual de crianças e adolescentes: relatório de estudo**. Brasília/MJ, 1997.

CHAPKIS, Wendy. **Trafficking, migration and the law. Protecting innocents, punishing immigrants**. *Gender & Society*. vol.16, nº 6, 2003.

CHAUÍ, Marilena. **Uma ideologia perversa**. São Paulo: Saraiva, 1999.

DAVIDSON, Julia O'Connell. **The sex exploiter**: theme paper the second World congress against the commercial sexual exploitation of children, 2001.

DIAS FILHO, A. J.; SARDEMBERG, C. M. B. **O que é que a Bahia tem. O outro lado do turismo em Salvador**. In: Revista do CHAME – Centro Humanitário de Apoio à Mulher, Salvador, 1998.

FALEIROS, Vicente de Paula. **Redes de Exploração, Abuso Sexual e Redes de Proteção**. Brasília; CECRIA, 2003.

FEDERAÇÃO INTERNACIONAL HELSINQUE DE DIREITOS HUMANOS. Organização não-governamental que luta pelo respeito aos Direitos Humanos no mundo. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/refworld/publisher/IHF.html>>. Acesso: 2 jun. 2010.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Cadernos da PUC/RJ. Rio de Janeiro, nº 16, 1979.

GAATW – Aliança Global contra tráfico de mulheres. **Direito Humanos e Tráfico de Pessoas**. Rio de Janeiro, 2000.

GARLAND, David. **A cultura do controle**: crime e ordem social na sociedade contemporânea. Tradução de André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2008.

GRECO, Rogério. **Direito Penal do Equilíbrio**: uma visão minimalista do Direito Penal. Rio de Janeiro: Impetus, 2005.

GUIMARÃES, Maria José B. Coordenadora administrativo-financeira do Centro Humanitário de Apoio a Mulher (Chame). **Entrevista concedida à ComCiência, abordando a questão do turismo sexual**, na data de 13. Abr. 2010. Disponível em: <<http://www.comciencia.br/entrevistas/litoral/maria.htm>>. Acesso em: 25 ago. 2010.

HABERMAS, Jurgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade, vol. II/ Jürgen Habermas; Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Editora Tempo Brasileiro, 1997.

_____. **A inclusão do outro** – estudos de teoria política. São Paulo: Loyola, 2002.

JESUS, Damásio de. **Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças - Brasil: aspectos regionais e nacionais**, São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. **Tráfico internacional de mulheres e criança - Brasil: aspectos regionais e nacionais**. São Paulo: Saraiva, 2004.

JUSTIÇA FEDERAL. Seção Judiciária do Estado de Goiás. **Ação Popular**: 2005.35.00.006120-4/GO. Disponível em: <<http://www.jfgo.jus.br/>>. Acesso em: 07 jul. 2010.

JUSTIÇA FEDERAL. Seção Judiciária do Estado de Goiás. **Ação Popular**: 2006.35.00.017146-5/GO. Disponível em: <<http://www.jfgo.jus.br/>>. Acesso em: 07 jul. 2010.

JUSTIÇA FEDERAL. Seção Judiciária do Estado de Goiás. **Ação Popular**: 2004.38.03.009328-4. Disponível em: <<http://www.jfgo.jus.br/>>. Acesso em: 07 jul. 2010.

JUSTIÇA FEDERAL. Seção Judiciária do Estado de Goiás. **Ação Popular**: 2004.38.03.009474-5. Disponível em: <<http://www.jfgo.jus.br/>>. Acesso em: 07 jul. 2010.

LARRAUNI, Elena. **Victimologia: de los delitos y de las víctimas**. Buenos Aires: Ad Hoc, 1992.

LIGA DAS NAÇÕES. **Convenção Internacional pela Supressão do Tráfico de Escravos**, 1927. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/counter/Doc_Histo/texto/Sociedade_nacoes.html>. Acesso em: 13 jun. 2010.

LEAL, Maria de Fátima Pinto; CÉZAR M. A. (Org). **Indicadores de Violência Intrafamiliar e Exploração sexual Comercial de Crianças e Adolescentes – Relatório Final da Oficina**. CESE, FCC, MJ/SNDH/DCA. Brasília, 1998.

LEAL, Maria Lúcia Pinto; LEAL, Maria de Fátima Pinto. **Pesquisa sobre Tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual no Brasil**. PESTRAF: Relatório Nacional. Brasília/DF: CECRIA, 2002.

KANT, Immanuel. **Metafísica dos costumes**. Princípios metafísicos da doutrina do direito. ed. 2. Lisboa: Edições 70, 2004.

KEMPADOO, Kamala. **Mudando o debate sobre o tráfico de mulheres**. Tradução de Plínio Dentzien. Cadernos PAGU, n. 25, julho-dezembro, 2005.

MANZANERA, Luis Rodríguez. **Victimología**. 7. ed. Editorial Porrúa, México, 2002.

MOLINA, Antonio García Pablos de; GOMES, Luiz Flavio. **Criminologia**. 3. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

NAIM, Moises. **Ilícito: o ataque da pirataria, da lavagem de dinheiro e do tráfico a economia global**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006.

NEUMAN, Elias. **Victimologia y control social, las víctimas del sistema penal**. Buenos Aires: Editorial Universidad, 1994.

NOGUEIRA, Sandro D'Amato. **Vitimologia**. Brasília Jurídica, 2006.

OIT. **Aliança Global contra o trabalho forçado: Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho**. Brasília: OIT, 2005.

OLIVEIRA, Frederico Abraão. **Manual de criminologia**. Porto Alegre: Sagra, 1996.

ONU. **In-Depth Study on All Forms of Violence against Women**. Secretário Geral da ONU, 2006. Disponível em: <<http://www.violenciamulher.org.br>>. Acesso em: 22 jul. 2010.

PAIVA, Vera. **Sexualidades adolescentes: escolaridade, gênero e o sujeito sexual**. In PARKER, Richard; BARBOSA, Regina Maria (Org.). Sexualidades brasileiras. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1996.

PESTRAF. **Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de exploração sexual Comercial no Brasil**. CECRIA, 2002.

PIEIDADE JÚNIOR, Heitor. **Vitimologia, evolução no tempo e no espaço**. Rio de Janeiro: Biblioteca Jurídica Freitas Bastos, 1993.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional**. 8. ed. Editora Saraiva. São Paulo, 2009.

PIOVESAN, Flávia; SOARES, Guido Fernando Silva. **União Européia, Mercosul e a Proteção dos Direitos Humanos**. In: PIOVESAN, F. (Org.). Direitos Humanos, Globalização Econômica e Integração Regional: desafio do Direito Constitucional Internacional. São Paulo: Max Limonad, 2002.

PISCITELLI, Adriana. **Turismo sexual envolve amor, sonho de casamento e ascensão**. Entrevista concedida ao jornal Folha de São Paulo, em 31/01/2005. Disponível em: <<http://www.smp.org.br/atualizacao/view.php?id=841>>. Acesso em 25 jul. 2010.

POLÍTICA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS. Secretária Nacional de Justiça. 2. ed. Brasília: SNJ, 2008.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. **Dignidade Humana e Moralidade Democrática**. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

REMESAL, Javier de Vicente. **La consideración de la víctima a través de la reparación del daño, Política criminal y nuevo Derecho Penal**. Bosch Editor, 1995.

ROBERT, Elias. **The politics of victimization: victims, victimology and human rights**. New York: Oxford University. Press, 1986.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. **O Direito à vida digna** (coord.). Belo Horizonte: Fórum, 2004.

ROXIN, Claus. **Derecho Penal – Parte General**. Madrid: Civitas, 1997.

SANTOS, Boaventura Sousa. **Reinventando a Democracia**. Coimbra: Gradiva Publicações, Fund. Mario Soares, Cadernos democráticos nº4, 1999.

SCHMIDT, Ana Sofia de. **A vítima e o direito penal**. São Paulo, RT, 1999.

SANTOS, Eloísa Gabriel dos; SILVA, Maria do Socorro Nunes da; DELLADONE, Priscila Siqueira (org.). SMM - Serviço à Mulher Marginalizada. **Tráfico de Pessoas uma Abordagem Política**. São Paulo: SMM, 2007. Disponível em <<http://www.smm.org.br>>. Acesso em: 24 mar. 2010.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. **Ação Popular nº 2004.8100.001979-4**. Data do julgado: 07 jun. 2005. Disponível em:< <http://www.trf5.jus.br/>>. Acesso em: 13 jul. 2010.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. **Ação Popular nº 2004.5101.502996-0**. Data do julgado: 13 ago. 2005. Disponível em:< <http://www.processual.trf1.jus.br/>>. Acesso em: 16 jul. 2010.

ANEXO I - PROTOCOLO DE PALERMO

DECRETO Nº 5.017, DE 12 DE MARÇO DE 2004.

Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo no 231, de 29 de maio de 2003, o texto do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, adotado em Nova York em 15 de novembro de 2000;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação junto à Secretaria-Geral da ONU em 29 de janeiro de 2004;

Considerando que o Protocolo entrou em vigor internacional em 29 de setembro de 2003, e entrou em vigor para o Brasil em 28 de fevereiro de 2004;

DECRETA:

Art. 1º O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, adotado em Nova York em 15 de novembro de 2000, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de março de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL RELATIVO À PREVENÇÃO, REPRESSÃO E PUNIÇÃO DO TRÁFICO DE PESSOAS, EM ESPECIAL MULHERES E CRIANÇAS

PREÂMBULO

Os Estados Partes deste Protocolo,

Declarando que uma ação eficaz para prevenir e combater o tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças, exige por parte dos países de origem, de trânsito e de destino uma abordagem global e internacional, que inclua medidas destinadas a prevenir esse tráfico, punir os traficantes e proteger as vítimas desse tráfico, designadamente protegendo os seus direitos fundamentais, internacionalmente reconhecidos,

Tendo em conta que, apesar da existência de uma variedade de instrumentos internacionais que contêm normas e medidas práticas para combater a exploração de pessoas, especialmente mulheres e crianças, não existe nenhum instrumento universal que trate de todos os aspectos relativos ao tráfico de pessoas,

Preocupados com o fato de na ausência desse instrumento, as pessoas vulneráveis ao tráfico não estarem suficientemente protegidas,

Recordando a Resolução 53/111 da Assembléia Geral, de 9 de Dezembro de 1998, na qual a Assembléia decidiu criar um comitê intergovernamental especial, de composição aberta, para elaborar uma convenção internacional global contra o crime organizado transnacional e examinar a possibilidade de elaborar, designadamente, um instrumento internacional de luta contra o tráfico de mulheres e de crianças.

Convencidos de que para prevenir e combater esse tipo de criminalidade será útil completar a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional com um instrumento internacional destinado a prevenir, reprimir e punir o tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças,

Acordaram o seguinte:

I. Disposições Gerais

Artigo 1: Relação com a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional

1.O presente Protocolo completa a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e será interpretado em conjunto com a Convenção.

2.As disposições da Convenção aplicar-se-ão mutatis mutandis ao presente Protocolo, salvo se no mesmo se dispuser o contrário.

3.As infrações estabelecidas em conformidade com o Artigo 5 do presente Protocolo serão consideradas como infrações estabelecidas em conformidade com a Convenção.

Artigo 2: Objetivo

Os objetivos do presente Protocolo são os seguintes:

- a)Prevenir e combater o tráfico de pessoas, prestando uma atenção especial às mulheres e às crianças;
- b)Proteger e ajudar as vítimas desse tráfico, respeitando plenamente os seus direitos humanos; e
- c)Promover a cooperação entre os Estados Partes de forma a atingir esses objetivos.

Artigo 3: Definições

Para efeitos do presente Protocolo:

a)A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;

b)O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);

c)O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados "tráfico de pessoas" mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente Artigo;

d)O termo "criança" significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos.

Artigo 4: Âmbito de aplicação

O presente Protocolo aplicar-se-á, salvo disposição em contrário, à prevenção, investigação e repressão das infrações estabelecidas em conformidade com o Artigo 5 do presente Protocolo, quando essas infrações forem de natureza transnacional e envolverem grupo criminoso organizado, bem como à proteção das vítimas dessas infrações.

Artigo 5: Criminalização

1.Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas e outras que considere necessárias de forma a estabelecer como infrações penais os atos descritos no Artigo 3 do presente Protocolo, quando tenham sido praticados intencionalmente.

2.Cada Estado Parte adotará igualmente as medidas legislativas e outras que considere necessárias para estabelecer como infrações penais:

a)Sem prejuízo dos conceitos fundamentais do seu sistema jurídico, a tentativa de cometer uma infração estabelecida em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo;

b)A participação como cúmplice numa infração estabelecida em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo; e

c)Organizar a prática de uma infração estabelecida em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo ou dar instruções a outras pessoas para que a pratiquem.

II. Proteção de vítimas de tráfico de pessoas

Artigo 6: Assistência e proteção às vítimas de tráfico de pessoas

1.Nos casos em que se considere apropriado e na medida em que seja permitido pelo seu direito interno, cada Estado Parte protegerá a privacidade e a identidade das vítimas de tráfico de pessoas, incluindo, entre outras (ou inter alia), a confidencialidade dos procedimentos judiciais relativos a esse tráfico.

2.Cada Estado Parte assegurará que o seu sistema jurídico ou administrativo contenha medidas que forneçam às vítimas de tráfico de pessoas, quando necessário:

a)Informação sobre procedimentos judiciais e administrativos aplicáveis;

b)Assistência para permitir que as suas opiniões e preocupações sejam apresentadas e tomadas em conta em fases adequadas do processo penal instaurado contra os autores das infrações, sem prejuízo dos direitos da defesa.

3. Cada Estado Parte terá em consideração a aplicação de medidas que permitam a recuperação física, psicológica e social das vítimas de tráfico de pessoas, incluindo, se for caso disso, em cooperação com organizações não-governamentais, outras organizações competentes e outros elementos de sociedade civil e, em especial, o fornecimento de:

a) Alojamento adequado;

b) Aconselhamento e informação, especialmente quanto aos direitos que a lei lhes reconhece, numa língua que compreendam;

c) Assistência médica, psicológica e material; e

d) Oportunidades de emprego, educação e formação.

4. Cada Estado Parte terá em conta, ao aplicar as disposições do presente Artigo, a idade, o sexo e as necessidades específicas das vítimas de tráfico de pessoas, designadamente as necessidades específicas das crianças, incluindo o alojamento, a educação e cuidados adequados.

5. Cada Estado Parte envidará esforços para garantir a segurança física das vítimas de tráfico de pessoas enquanto estas se encontrarem no seu território.

6. Cada Estado Parte assegurará que o seu sistema jurídico contenha medidas que ofereçam às vítimas de tráfico de pessoas a possibilidade de obterem indenização pelos danos sofridos.

Artigo 7: Estatuto das vítimas de tráfico de pessoas nos Estados de acolhimento

1. Além de adotar as medidas em conformidade com o Artigo 6 do presente Protocolo, cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar medidas legislativas ou outras medidas adequadas que permitam às vítimas de tráfico de pessoas permanecerem no seu território a título temporário ou permanente, se for caso disso.

2. Ao executar o disposto no parágrafo 1 do presente Artigo, cada Estado Parte terá devidamente em conta fatores humanitários e pessoais.

Artigo 8: Repatriamento das vítimas de tráfico de pessoas

1. O Estado Parte do qual a vítima de tráfico de pessoas é nacional ou no qual a pessoa tinha direito de residência permanente, no momento de entrada no território do Estado Parte de acolhimento, facilitará e aceitará, sem demora indevida ou injustificada, o regresso dessa pessoa, tendo devidamente em conta a segurança da mesma.

2. Quando um Estado Parte retornar uma vítima de tráfico de pessoas a um Estado Parte do qual essa pessoa seja nacional ou no qual tinha direito de residência permanente no momento de entrada no território do Estado Parte de acolhimento, esse regresso levará devidamente em conta a segurança da pessoa bem como a situação de qualquer processo judicial relacionado ao fato de tal pessoa ser uma vítima de tráfico, preferencialmente de forma voluntária.

3. A pedido do Estado Parte de acolhimento, um Estado Parte requerido verificará, sem demora indevida ou injustificada, se uma vítima de tráfico de pessoas é sua nacional ou se tinha direito de residência permanente no seu território no momento de entrada no território do Estado Parte de acolhimento.

4. De forma a facilitar o regresso de uma vítima de tráfico de pessoas que não possua os documentos devidos, o Estado Parte do qual essa pessoa é nacional ou no qual tinha direito de residência permanente no momento de entrada no território do Estado Parte de acolhimento aceitará emitir, a pedido do Estado Parte de acolhimento, os documentos de viagem ou outro tipo de autorização necessária que permita à pessoa viajar e ser readmitida no seu território.

5. O presente Artigo não prejudica os direitos reconhecidos às vítimas de tráfico de pessoas por força de qualquer disposição do direito interno do Estado Parte de acolhimento.

6. O presente Artigo não prejudica qualquer acordo ou compromisso bilateral ou multilateral aplicável que regule, no todo ou em parte, o regresso de vítimas de tráfico de pessoas.

III. Prevenção, cooperação e outras medidas

Artigo 9: Prevenção do tráfico de pessoas

1. Os Estados Partes estabelecerão políticas abrangentes, programas e outras medidas para:

a) Prevenir e combater o tráfico de pessoas; e

b) Proteger as vítimas de tráfico de pessoas, especialmente as mulheres e as crianças, de nova vitimação.

2. Os Estados Partes envidarão esforços para tomarem medidas tais como pesquisas, campanhas de informação e de difusão através dos órgãos de comunicação, bem como iniciativas sociais e económicas de forma a prevenir e combater o tráfico de pessoas.

3. As políticas, programas e outras medidas estabelecidas em conformidade com o presente Artigo incluirão, se necessário, a cooperação com organizações não-governamentais, outras organizações relevantes e outros elementos da sociedade civil.

4. Os Estados Partes tomarão ou reforçarão as medidas, inclusive mediante a cooperação bilateral ou multilateral, para reduzir os fatores como a pobreza, o subdesenvolvimento e a desigualdade de oportunidades que tornam as pessoas, especialmente as mulheres e as crianças, vulneráveis ao tráfico.

5. Os Estados Partes adotarão ou reforçarão as medidas legislativas ou outras, tais como medidas educacionais, sociais ou culturais, inclusive mediante a cooperação bilateral ou multilateral, a fim de desencorajar a procura que fomenta todo o tipo de exploração de pessoas, especialmente de mulheres e crianças, conducentes ao tráfico.

Artigo 10: Intercâmbio de informações e formação

1. As autoridades competentes para a aplicação da lei, os serviços de imigração ou outros serviços competentes dos Estados Partes, cooperarão entre si, na medida do possível, mediante troca de informações em conformidade com o respectivo direito interno, com vistas a determinar:

a) Se as pessoas que atravessam ou tentam atravessar uma fronteira internacional com documentos de viagem pertencentes a terceiros ou sem documentos de viagem são autores ou vítimas de tráfico de pessoas;

b) Os tipos de documentos de viagem que as pessoas têm utilizado ou tentado utilizar para atravessar uma fronteira internacional com o objetivo de tráfico de pessoas; e

c) Os meios e métodos utilizados por grupos criminosos organizados com o objetivo de tráfico de pessoas, incluindo o recrutamento e o transporte de vítimas, os itinerários e as ligações entre as pessoas e os grupos envolvidos no referido tráfico, bem como as medidas adequadas à sua detecção.

2. Os Estados Partes assegurarão ou reforçarão a formação dos agentes dos serviços competentes para a aplicação da lei, dos serviços de imigração ou de outros serviços competentes na prevenção do tráfico de pessoas. A formação deve incidir sobre os métodos utilizados na prevenção do referido tráfico, na ação penal contra os traficantes e na proteção das vítimas, inclusive protegendo-as dos traficantes. A formação deverá também ter em conta a necessidade de considerar os direitos humanos e os problemas específicos das mulheres e das crianças bem como encorajar a cooperação com organizações não-governamentais, outras organizações relevantes e outros elementos da sociedade civil.

3. Um Estado Parte que receba informações respeitará qualquer pedido do Estado Parte que transmitiu essas informações, no sentido de restringir sua utilização.

Artigo 11: Medidas nas fronteiras

1. Sem prejuízo dos compromissos internacionais relativos à livre circulação de pessoas, os Estados Partes reforçarão, na medida do possível, os controlos fronteiriços necessários para prevenir e detectar o tráfico de pessoas.

2. Cada Estado Parte adotará medidas legislativas ou outras medidas apropriadas para prevenir, na medida do possível, a utilização de meios de transporte explorados por transportadores comerciais na prática de infrações estabelecidas em conformidade com o Artigo 5 do presente Protocolo.

3. Quando se considere apropriado, e sem prejuízo das convenções internacionais aplicáveis, tais medidas incluirão o estabelecimento da obrigação para os transportadores comerciais, incluindo qualquer empresa de transporte, proprietário ou operador de qualquer meio de transporte, de certificar-se de que todos os passageiros sejam portadores dos documentos de viagem exigidos para a entrada no Estado de acolhimento.

4. Cada Estado Parte tomará as medidas necessárias, em conformidade com o seu direito interno, para aplicar sanções em caso de descumprimento da obrigação constante do parágrafo 3 do presente Artigo.

5. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de tomar medidas que permitam, em conformidade com o direito interno, recusar a entrada ou anular os vistos de pessoas envolvidas na prática de infrações estabelecidas em conformidade com o presente Protocolo.

6. Sem prejuízo do disposto no Artigo 27 da Convenção, os Estados Partes procurarão intensificar a cooperação entre os serviços de controle de fronteiras, mediante, entre outros, o estabelecimento e a manutenção de canais de comunicação diretos.

Artigo 12: Segurança e controle dos documentos

Cada Estado Parte adotará as medidas necessárias, de acordo com os meios disponíveis para:

a) Assegurar a qualidade dos documentos de viagem ou de identidade que emitir, para que não sejam indevidamente utilizados nem facilmente falsificados ou modificados, reproduzidos ou emitidos de forma ilícita; e

b) Assegurar a integridade e a segurança dos documentos de viagem ou de identidade por si ou em seu nome emitidos e impedir a sua criação, emissão e utilização ilícitas.

Artigo 13: Legitimidade e validade dos documentos

A pedido de outro Estado Parte, um Estado Parte verificará, em conformidade com o seu direito interno e dentro de um prazo razoável, a legitimidade e validade dos documentos de viagem ou de identidade emitidos ou supostamente emitidos em seu nome e de que se suspeita terem sido utilizados para o tráfico de pessoas.

IV. Disposições finais

Artigo 14: Cláusula de salvaguarda

1. Nenhuma disposição do presente Protocolo prejudicará os direitos, obrigações e responsabilidades dos Estados e das pessoas por força do direito internacional, incluindo o direito internacional humanitário e o direito internacional relativo aos direitos humanos e, especificamente, na medida em que sejam aplicáveis, a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados e ao princípio do non-refoulement neles enunciado.

2. As medidas constantes do presente Protocolo serão interpretadas e aplicadas de forma a que as pessoas que foram vítimas de tráfico não sejam discriminadas. A interpretação e aplicação das referidas medidas estarão em conformidade com os princípios de não-discriminação internacionalmente reconhecidos.

Artigo 15: Solução de controvérsias

1. Os Estados Partes envidarão esforços para resolver as controvérsias relativas à interpretação ou aplicação do presente Protocolo por negociação direta.

2. As controvérsias entre dois ou mais Estados Partes com respeito à aplicação ou à interpretação do presente Protocolo que não possam ser resolvidas por negociação, dentro de um prazo razoável, serão submetidas, a pedido de um desses Estados Partes, a arbitragem. Se, no prazo de seis meses após a data do pedido de arbitragem, esses Estados Partes não chegarem a um acordo sobre a organização da arbitragem, qualquer desses Estados Partes poderá submeter o diferendo ao Tribunal Internacional de Justiça mediante requerimento, em conformidade com o Estatuto do Tribunal.

3. Cada Estado Parte pode, no momento da assinatura, da ratificação, da aceitação ou da aprovação do presente Protocolo ou da adesão ao mesmo, declarar que não se considera vinculado ao parágrafo 2 do presente Artigo. Os demais Estados Partes não ficarão vinculados ao parágrafo 2 do presente Artigo em relação a qualquer outro Estado Parte que tenha feito essa reserva.

4. Qualquer Estado Parte que tenha feito uma reserva em conformidade com o parágrafo 3 do presente Artigo pode, a qualquer momento, retirar essa reserva através de notificação ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 16: Assinatura, ratificação, aceitação, aprovação e adesão

1. O presente Protocolo será aberto à assinatura de todos os Estados de 12 a 15 de Dezembro de 2000 em Palermo, Itália, e, em seguida, na sede da Organização das Nações Unidas em Nova Iorque até 12 de Dezembro de 2002.

2. O presente Protocolo será igualmente aberto à assinatura de organizações regionais de integração econômica na condição de que pelo menos um Estado membro dessa organização tenha assinado o presente Protocolo em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo.

3.O presente Protocolo está sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, de aceitação ou de aprovação serão depositados junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. Uma organização regional de integração econômica pode depositar o seu instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação se pelo menos um dos seus Estados membros o tiver feito. Nesse instrumento de ratificação, de aceitação e de aprovação essa organização declarará o âmbito da sua competência relativamente às matérias reguladas pelo presente Protocolo. Informará igualmente o depositário de qualquer modificação relevante do âmbito da sua competência.

4.O presente Protocolo está aberto à adesão de qualquer Estado ou de qualquer organização regional de integração econômica da qual pelo menos um Estado membro seja Parte do presente Protocolo. Os instrumentos de adesão serão depositados junto do Secretário-Geral das Nações Unidas. No momento da sua adesão, uma organização regional de integração econômica declarará o âmbito da sua competência relativamente às matérias reguladas pelo presente Protocolo. Informará igualmente o depositário de qualquer modificação relevante do âmbito da sua competência.

Artigo 17: Entrada em vigor

1.O presente Protocolo entrará em vigor no nonagésimo dia seguinte à data do depósito do quadragésimo instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão mas não antes da entrada em vigor da Convenção. Para efeitos do presente número, nenhum instrumento depositado por uma organização regional de integração econômica será somado aos instrumentos depositados por Estados membros dessa organização.

2.Para cada Estado ou organização regional de integração econômica que ratifique, aceite, aprove ou adira ao presente Protocolo após o depósito do quadragésimo instrumento pertinente, o presente Protocolo entrará em vigor no trigésimo dia seguinte à data de depósito desse instrumento por parte do Estado ou organização ou na data de entrada em vigor do presente Protocolo, em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo, se esta for posterior.

Artigo 18: Emendas

1.Cinco anos após a entrada em vigor do presente Protocolo, um Estado Parte no Protocolo pode propor emenda e depositar o texto junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, que em seguida comunicará a proposta de emenda aos Estados Partes e à Conferência das Partes na Convenção para analisar a proposta e tomar uma decisão. Os Estados Partes no presente Protocolo reunidos na Conferência das Partes farão todos os esforços para chegar a um consenso sobre qualquer emenda. Se todos os esforços para chegar a um consenso forem esgotados e não se chegar a um acordo, será necessário, em último caso, para que a alteração seja aprovada, uma maioria de dois terços dos Estados Partes no presente Protocolo, que estejam presentes e expressem o seu voto na Conferência das Partes.

2.As organizações regionais de integração econômica, em matérias da sua competência, exercerão o seu direito de voto nos termos do presente Artigo com um número de votos igual ao número dos seus Estados membros que sejam Partes no presente Protocolo. Essas organizações não exercerão seu direito de voto se seus Estados membros exercerem o seu e vice-versa.

3.Uma emenda adotada em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo estará sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação dos Estados Partes.

4.Uma emenda adotada em conformidade com o parágrafo 1 do presente Protocolo entrará em vigor para um Estado Parte noventa dias após a data do depósito do instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação da referida emenda junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

5.A entrada em vigor de uma emenda vincula as Partes que manifestaram o seu consentimento em obrigar-se por essa alteração. Os outros Estados Partes permanecerão vinculados pelas disposições do presente Protocolo, bem como por qualquer alteração anterior que tenham ratificado, aceito ou aprovado.

Artigo 19: Denúncia

1.Um Estado Parte pode denunciar o presente Protocolo mediante notificação por escrito dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia tornar-se-á efetiva um ano após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

2.Uma organização regional de integração econômica deixará de ser Parte no presente Protocolo quando todos os seus Estados membros o tiverem denunciado.

Artigo 20: Depositário e idiomas

1.O Secretário-Geral das Nações Unidas é o depositário do presente Protocolo.

2.O original do presente Protocolo, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, será depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

EM FÉ DO QUE, os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinaram o presente Protocolo.